



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: da  
legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não  
homologação do acordo e suas implicações ao acusado**

Vinicius Belus de Araújo Silva  
Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Brasília-DF  
2021

**VINICIUS BELUS DE ARAÚJO SILVA**

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:** da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Brasília-DF  
2021

**VINICIUS BELUS DE ARAÚJO SILVA**

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:** da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos**  
Orientador

---

**Profa. Ms. Monique de Siqueira Carvalho**  
Examinadora

---

**Prof. Ms. Rafael de Deus Garcia**  
Examinador

Dedico aos meus pais por compartilharem do meu sonho, pela confiança e investimento nessa trajetória. E as minhas irmãs pelo apoio de todo dia.

## AGRADECIMENTOS

Passaram-se 5 anos, desde que, adentrei às portas desta instituição com o sonho de seguir carreira criminal. Fui recebido em um ambiente recheado de mentes brilhantes, que construíram a pessoa que sou hoje. Posso dizer que termino um ciclo para começar um novo. Entrei como uma mente curiosa e, hoje, espero poder trazer curiosidade aos que virão.

Ao longo da graduação, obtive ensinamentos primorosos, que levarei para a estrada da vida profissional. Essa trajetória foi se lapidando em cada manhã, em cada madrugada mal dormida, fruto de imensa dedicação para um sonho. Tive a oportunidade de contar com uma gama de profissionais espetaculares, que marcaram minha vida de um jeito que não há palavras. Em especial, gostaria de saudar alguns mestres que me iluminaram nesse caminho e tornaram esse período tão apaixonante e prazeroso.

Ao meu orientador, Vinícius Vasconcellos, pela análise crítica exponencial, pela humildade e dedicação em cada aula, saiba que você é fonte de inspiração. Levo seus ensinamentos de processo penal para todo sempre.

A Carolina Carvalhal, pela paixão em cada aula, tornando o debate fluído e repleto de situações fáticas da qual tirei proveito a cada minuto, você despertou em mim a curiosidade e me mostrou o deleite que é estudar Direito Penal.

A Diaulas Ribeiro, pela perseverança e por me instigar a pesquisar em um tema tão emblemático e controverso como é o acordo de não persecução penal.

Paulo Mendes, Rafael Santiago e Antônio Rodrigo, obrigado por mostrarem que ser professor é um dom, para poucos, e que o sucesso está nas pequenas coisas das quais nos dedicamos na nossa melhor versão.

Aos meus pais, José Paulo da Silva Netto e Nise de Lima Belus, nada disso seria possível sem vocês, obrigado pelo suor, pelo amor incondicional, por abraçarem o caminho que escolhi, e por cada puxão de orelha. Tenho vocês como exemplo, ambos são meu alicerce nos altos e baixos e, ser filho de vocês me motiva a ser uma pessoa melhor. Chegou a hora do seu pequeno pássaro voar, tendo a certeza que vocês colherão cada fruto disso tudo.

As minhas queridas irmãs, Rafaela e Melissa, o rumo disso tudo poderia ser diferente se não fosse por vocês, obrigado por fazerem da minha vida algo de especial, amo muito vocês.

A minha avó Lenir, que sempre compactuou com meu sonho, e me apontou sempre o caminho a ser traçado, saiba que você é um exemplo de esforço, trabalho árduo e de mulher batalhadora, só tenho a agradecer a Deus por ter a melhor de todas.

Não obstante, não há como deixar de lado amigos que vieram no momento oportuno para me fortalecer como ser humano e que tenho orgulho de chamar de segunda família.

Victória Rachel e Victória Dias, vocês são pessoas brilhantes, centradas em seus objetivos, tenho a certeza que a trajetória de vocês será excepcional, no que quer que vocês escolham. Queridas irmãs de coração, obrigado por fazerem desses cinco anos os melhores da minha vida, em momentos que pensei em desistir, vocês estavam de prontidão para me levantar.

Vinícius Colli, meu xará, e Iury Melo, meu grande irmão, ter tido a oportunidade de conhecê-los me dá a certeza que essa amizade terá muitos frutos benéficos, afinal, cada debate com vocês me fez repensar de maneira inovadora o direito em sua totalidade.

A Camila Martins, por todo apoio incondicional nessa estrada acadêmica, ter você como amiga é inspirador e motivador. A sua luz nos momentos que precisei, foi de imensa importância, obrigado por tudo, guerreira.

A Bruna Tonello, grande amiga, as pessoas quando estão perdidas procuraram, muitas vezes, um norte, mas bah, tchê, com você encontrei, em verdade, um sul repleto de inquietações acadêmicas, de conselhos pra vida, obrigado por tudo.

A Lorryne Pereira e Ana Luísa Machado, por mostrarem que a chave do sucesso é ter companhias esplendorosas caminhando ao lado, torcendo por você e com você. Vocês fazem a diferença, e as conquistas de vocês, são também as minhas. Lembro-me até hoje, de cada puxão de orelha seu Lola, gosto de pensar que é uma condução coercitiva que veio para o bem, tenho plena certeza que você será uma das melhores processualistas desse país, tudo pela sua dedicação, esforço e genialidade natural. Ana, seu auto-astral e sua naturalidade em cada argumentação jurídica são fontes de exemplo e inspiração, a comunidade jurídica terá muita sorte em tê-la como expoente.

A Sâmila Faiad, por ter tido um papel determinante em tudo isso, por cada conselho e por ser mais que uma simples amiga, mas uma irmã para vida toda. Os anos se passarão e sei que essa mulher confiante e dedicada irá fazer a melhor

colheita em sua profissão.

A Giovanna Cavalcante, minha eterna companheira de trabalhos acadêmicos e grande amiga, o diferencial da vida são pessoas que mostram em suas ações extrema dedicação, honestidade e amor pelo que fazem, você é uma pessoa assim, obrigado por marcar essa trajetória.

Por fim, a Ana Flávia, minha namorada, meu braço direito de todas as horas, que vibra com cada conquista minha, isso aqui é por você, meu amor. Sem você para me guiar, me apoiar, e segurar na minha mão, nada disso seria obtido na melhor versão possível. Obrigado por ser essa parceira de vida, de sonhos e conquistas, te amo muito.

## RESUMO

O presente estudo trata da legitimidade da utilização da confissão obtida por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no processo criminal, em caso de descumprimento do acordo e não homologação pelo juízo, bem como as principais implicações ao acusado. Para tanto, foi feito um apanhado histórico trazendo os fundamentos que levaram à formação do acordo. Em seguida, buscou-se adentrar no estudo do acordo de forma específica, trazendo seu conceito, terminologia, função e os seus requisitos. Não obstante, discutiu-se a natureza jurídica da confissão do acordo de não persecução penal, seja como um mero pressuposto do acordo, seja como um meio de prova para vislumbrar os impactos dessas concepções nas garantias individuais do acusado, tais como a ampla defesa, contraditório a presunção de inocência e a não autoincriminação. Constatou-se que não há violações, deve o defensor, como auxiliar do acusado na sua pretensão defensiva, deter de um papel ativo quando da elaboração da confissão e pela essência do ANPP ser em caráter de oferta e não uma ameaça de livre escolha do acusado optar por confessar ou não, e nesse sentido, não há violações. E por fim, concluiu-se que é ilegítima a utilização da confissão em caso de descumprimento do acordo para fins de processo criminal, tendo em vista que se trata de mero pressuposto do acordo, mas, se considerada, deve servir apenas como indício de autoria, uma vez que é possível a retratação na forma do art. 200 do Código de Processo Penal. Quanto ao caso de não homologação do acordo, a utilização em processo criminal da confissão do ANPP é desarrazoada, vez que perde a essência de elemento probatório devendo ser desentranhada dos autos a pedido do acusado.

**Palavras-chave:** Projeto Anticrime. Acordo de não persecução penal. Confissão formal e circunstanciada. Garantias individuais em debate. Legitimidade em caso de descumprimento e não homologação.



## ABSTRACT

The present study deals with the legitimacy of using the confession obtained through the Non-Persecution Penal Agreement (NPPA), in criminal proceedings, in case of non-compliance and non-approval of the agreement by the court and the main implications for the accused. Therefore, a historical overview was made, bringing the foundations that led to the formation of the agreement. Then, we sought to enter into the study of the agreement in a specific way, bringing its concept, terminology, function and its requirements. Nevertheless, the legal nature of the confession of the non-criminal process agreement was discussed, either as a mere assumption of the agreement or as a means of evidence to glimpse the impacts of these conceptions on the individual rights of the accused, such as full defense, adversary proceeding, presumption of innocence and non-self-crimination. It was found that, the defender, as an aid to the accused in his defense claim, should play an active role when preparing the confession and, due to the essence of the Non-Persecution Agreement, it should be an offer and not a threat. It is the accused's free choice to choose to confess or not confess and in that sense, there aren't any violations. And finally, it was concluded that the use of confession in case of non-compliance with the agreement is unlawful, since it's a mere presumption for the achievement of the agreement, but if necessary, it should only serve as an indication of authorship since it's possible to retract pursuant to article 200 of the Criminal Procedure Code. As for the case of non-approval of the agreement, the use in criminal proceedings of the Penal Non-Persecution Agreement confession is unreasonable, since it loses the essence of evidential element and must be removed from the records at the request of accused.

**Keywords:** Anticrime Project. Criminal non-persecution agreement. Full and Detail Confession. Individual Rights under debate. Legitimacy in case of non-compliance and non-approval.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>1 DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP AO AO ART. 28-A INSERIDO NO CPP PELA LEI N.º 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”)</b> .....	13
<b>1.1 Do art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP modificado pela Resolução n.º 18/2018</b> .....	13
<b>1.2 Do Anteprojeto encabeçado pelo Ministro Alexandre de Moraes</b> .....	16
<i>1.2.1 Do GTPENAL e a Lei Anticrime – 13.964/2019</i> .....	18
<b>2 DA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	19
<b>2.1 Conceito, terminologia e função</b> .....	20
<b>2.2 Requisitos positivos à pactuação do ANPP</b> .....	23
<b>2.3 Requisitos negativos para a pactuação do ANPP</b> .....	28
<b>3 VALOR DA CONFISSÃO</b> .....	30
<b>3.1 A confissão no Processo Penal</b> .....	30
<b>3.2 A confissão no ANPP</b> .....	38
<i>3.2.1 Natureza jurídica da confissão no ANPP: um mero pressuposto do acordo ou meio de prova?</i> .....	40
<b>4 UM DIÁLOGO ENTRE A CONFISSÃO DO ANPP E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	43
<b>4.1 Ampla defesa e contraditório</b> .....	43
<b>4.2 Da presunção de inocência</b> .....	46
<b>4.3 Do princípio da não autoincriminação</b> .....	48
<b>5 DA LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO ANPP NO PROCESSO CRIMINAL</b> 51	
<b>5.1 Em caso de descumprimento do acordo, é legítima a sua utilização em desfavor do acusado?</b> .....	51
<b>5.2 Em caso de não homologação do acordo pelo Juízo, seria plausível a utilização da confissão em sede de processo criminal?</b> .....	54
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019, comumente conhecida como “Lei Anticrime”, realizou expressivas alterações no que se refere a justiça penal negocial, trazendo consigo um novo instituto jurídico consensual para o ordenamento jurídico pátrio, o chamado acordo de não persecução penal – ANPP. Essa nova modalidade de acordo, vem criando inquietações na doutrina, especialmente quando se exige do investigado uma confissão formal e circunstanciada, como circunstância elementar para a consecução do acordo.

O ANPP é inovador, uma vez que, é mais uma possibilidade de acordo para além das já previstas nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.850/13, a primeira, abarca a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos arts. 60, 61 e 89, e a segunda, traça os rumos da colaboração premiada.

A pesquisa se concentrará, propriamente, na delimitação da natureza jurídica da confissão do ANPP. O que se pretende, é vislumbrar se a confissão pode ser entendida como mero pressuposto do acordo ou um meio de prova. A partir dessa reflexão, o que se analisa é a produção ou não de efeitos processuais em desfavor do investigado em caso de descumprimento do pactuado no acordo. Daí porque, o tema detém de relevância política, social e acadêmica, já que a natureza jurídica da confissão do ANPP dialoga com princípios jurídicos fundamentais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, e a não autoincriminação, garantias penais e processuais inerentes a todo indivíduo, passíveis ou não de estarem sendo violadas a depender da natureza jurídica que se infere da confissão.

Outrossim, a pesquisa apresenta-se plenamente possível de ser realizada, uma vez que, existem inúmeras contribuições acadêmicas sobre o assunto no plano nacional e internacional. Além disso, o conflito decorrente da delimitação da natureza jurídica da confissão no acordo de não persecução penal engloba dois posicionamentos conflitantes, o da doutrina e dos órgãos do Ministério Público. Esses últimos, apresentaram dois enunciados de importante análise, o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM e o Enunciado n.º 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo.

O intuito do presente trabalho é iniciar o estudo com uma análise geral do ANPP,

contextualizando o leitor sobre os mecanismos e os fundamentos jurídicos que propiciaram o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, será de imensa valia traçar os requisitos para a pactuação do acordo, para posteriormente, demandar os olhos para a confissão exigida para sua celebração. É nesse cenário, que se amolda a análise valorativa da confissão, seja no processo penal, seja no próprio ANPP. Para isso, se esmiuçar as controvérsias quanto a natureza jurídica desta tão problematizada confissão como meio de prova ou mero pressuposto do famigerado acordo.

Pretende-se descortinar as dúvidas quanto à legitimidade ou não da utilização da confissão do ANPP quando do descumprimento do acordo. Para tanto, se analisa enunciados de órgãos do Ministério Público trazidos pelo legislador que podem ou não ser passíveis de materializar violações a garantias penais e processuais penais em desfavor do imputado.

O objeto do presente estudo é a natureza jurídica da confissão do ANPP, e, por consequência, se há a produção ou não de efeitos processuais quando do descumprimento do acordado. Em que medida é legítima a utilização da confissão realizada como requisito ao ANPP em caso de descumprimento do acordo em desfavor do imputado? Nesse sentido, a confissão exigida pode ser usada no processo criminal, caso descumprido o ANPP? Não obstante, se tivermos diante de uma não homologação pelo Juízo, pode a confissão do ANPP ser usada no processo criminal?

Partindo dessa inquietação, os elementos que podem ser indicados para justificar a pertinência desta análise são: (i) concluir se a confissão é mero pressuposto do ANPP ou meio de prova, ou seja, definir a sua natureza jurídica; (ii) verificar se há violação ou não a princípios inatos a figura do investigado, tais como o direito a ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e não autoincriminação; (iii) analisar o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM e o Enunciado n.º 24 do PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo para verificar a viabilidade da sua aplicação; e (iv) vislumbrar a possibilidade de utilização da confissão do ANPP nos casos de descumprimento do acordo ou mesmo quando não homologado este pacto negocial, no processo criminal.

## **1 DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP AO AO ART. 28-A INSERIDO NO CPP PELA LEI N.º 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”)**

O primeiro capítulo tem o papel de esmiuçar a construção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, se delineará os fundamentos jurídicos engendrados pelo legislador, em outras palavras, como seu deu a regulamentação deste instituto.

### **1.1 Do art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP modificado pela Resolução n.º 18/2018**

Preliminarmente, o acordo de não persecução penal teve seus primeiros contornos no art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que posteriormente, foi alterado pela Resolução n.º 183/2018 e, com atual vigência no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, não há como se escusar do contexto em que foram criadas essas resoluções, a época, tínhamos grande debate acerca da competência do Ministério Público para editar resoluções com conteúdo de direito penal e de direito processual penal. Em primeiro lugar, não foram dispositivos normativos originários/emanados do Congresso Nacional, o que naquele tempo, causou muita controvérsia quanto a sua constitucionalidade, afinal, havia argumentos que indicavam a violação direta ao princípio da legalidade ou da reserva legal<sup>1</sup>. Nesse diapasão, houve a formação de duas correntes, uma pela constitucionalidade do art. 18 da Resolução n.º 181/2017, do CNMP e outra pela sua inconstitucionalidade.

Tecendo breves comentários, a primeira corrente, defendida por Renato Brasileiro de Lima<sup>2</sup>, entendia pela constitucionalidade do dispositivo. Para embasar sua tese, este teve como

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt: “[...] pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1, p. 120.

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 222-223.

escopo normativo os arts. 103-B, §4º, I<sup>3</sup>, e 130-A, §2º, I<sup>4</sup>, da Constituição que conferem ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no exercício de suas atribuições administrativas, o poder de expedir atos regulamentares. Para ampliar a discussão, o STF na ADC 12 MC/DF, entendeu que essas resoluções “ostentam caráter normativo primário, o que significa que são dotadas de abstração e generalidade, extraindo seus fundamentos de validade diretamente de dispositivos constitucionais”<sup>5</sup>. Nesse sentido, não se falaria em inconstitucionalidade da norma por afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal<sup>6</sup>, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Processual, haja vista que, o acordo de não persecução penal – ANPP não teria natureza processual.

Cabral aduz que o art. 18 da Resolução:

[...] não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.<sup>7</sup>

Em contrapartida, para Brandalise e Andrade, adeptos da inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, a questão se impõe sobre o poder que o Ministério Público tem de investigar e o alcance da normatização conferido aos Conselhos Nacionais<sup>8</sup>. Esses temas andam de mãos dadas e já foram delimitados pelo Supremo Tribunal Federal em jurisprudência. O STF reconheceu, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário

<sup>3</sup> “Art. 103-B. [...] §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]”.

<sup>4</sup> “Art. 130-A. [...] §2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]”.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12**, Brasília, 20 de agosto de 2006. Disponível em: [ADC 12 \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10. set. 2021.

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>7</sup> CABRAL. Rodrigo Leite Ferreira. **Projeto de Lei Anticrime**. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renne do Ó Souza, Rogério Sanches. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 34.

<sup>8</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>. Acesso em: 20 set. 2021.

n.º 596.727/MG<sup>9</sup>, o poder investigativo do Ministério Público, contudo, nada falou da competência legislativa do *Parquet* para editar leis processuais.

Ainda sobre o tema, foi discutido a natureza administrativa do CNMP na ADI 3.367/DF<sup>10</sup>, que não poderia legislar em matéria atinente a competência exclusiva da União (art. 22, I, da CF/88), sobre Direito Processual. Se defendeu que o acordo seria uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, de titularidade privativa do Ministério Público, nos termos da lei, por força do art. 129, inc. I, da CF/88<sup>11</sup>. Sendo assim, uma mera Resolução do CNMP, não poderia regulamentar o acordo de não persecução penal, cabendo a uma lei formalmente constituída o papel de fazê-lo.

Para fins de desenvolvimento da presente pesquisa, procurou-se entender pela constitucionalidade da Resolução, visto que, se não o fosse, a análise da legitimidade da confissão do ANPP cairia por terra. O próprio objetivo do acordo de evitar a persecução penal, já demonstra a sua natureza pré-processual.

Passemos agora para a análise do art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP. Em primeiro plano, o que se depreende é que será ofertado pelo Ministério Público, ao investigado, o não oferecimento da acusação, que daria ensejo à persecução penal, caso o sujeito cumpra com algumas condições<sup>12</sup>. A pena mínima do delito teria de ser inferior a 4 (quatro) anos. Além disso, agora o crime não poderia ser cometido com violência ou grave ameaça. Então, por exemplo, aquele que cometesse um roubo cuja elementar é a violência ou grave ameaça, na forma do art. 157, do CP<sup>13</sup>, não se enquadraria na condição de celebrante do acordo. Soma-se que a pena máxima cominada do crime de roubo é de 10 (dez) anos, o que é outra barreira de acesso. Já um agente delitivo que praticasse um furto, sim, poderia celebrar o acordo, pois a pena máxima é de 4 (quatro) anos. Sem embargos, o acusado teria de confessar

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário n.º 593.727, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 14 de maio de 2015.

<sup>10</sup> ADI 3.367/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005, DJ 17/03/2006): o Supremo entendeu pela natureza administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181**, de 7 agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 13 de set. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 22 set. 2021.

formal e circunstanciadamente a sua prática<sup>14</sup>, mediante as condições impostas nos incisos seguintes.

A modalidade da confissão teve significativa alteração, como bem sabemos no processo penal a confissão pode ser parcial ou formal, aqui pela primeira vez, se exigiu uma confissão formal e circunstanciada em um instrumento negocial. A confissão parcial, pela jurisprudência, é uma espécie cujo gênero é a confissão espontânea, circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. De outra forma, a confissão formal e circunstanciada, conforme Cheker:

Isso significa que cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa. Não se trata, assim, de uma confissão genérica, mas sim de um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes, conforme será exposto.

A confissão tem que ser integral, ou seja, não pode ser parcial ou sujeita a reservas. Não se aplica, assim, na fase do ANPP, o Enunciado n° 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.<sup>15</sup>

A confissão formal e circunstanciada como requisito ao ANPP foi uma virada significativa, de como se encara a confissão no direito penal brasileiro. Essa questão será melhor abordada no capítulo três, tópico 3.2.

## 1.2 Do Anteprojeto encabeçado pelo Ministro Alexandre de Moraes

Em 6 junho de 2018, nascia o Projeto de Lei n.º 10.372/2018<sup>16</sup>. Este visava a introdução de modificações na legislação penal e processual penal com fins diversos. Produto de uma Comissão de Juristas, criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados e encabeçada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o anteprojeto esmiuçou em seu art. 2.º a

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> CHEKER, Monique. A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei n.º 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: [CA\\_2CCR .pdf \(mpf.mp.br\)](#). Acesso em 22 set. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372 de 6 de jun. 2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 13 set. 2021.



implementação das regras do ANPP no Código de Processo Penal, no que viria a ser o art. 28-A<sup>17</sup> do referido Código.

O dispositivo trouxe uma pequena alteração em relação ao art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, da qual vale mencionar o §6º, que prevê as formalidades a qual o juiz deverá se atentar quando da homologação do acordo, devendo se pautar na regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.

De acordo com de Bem, L. e de Bem, A.:

[...] o Ministro traçou uma divisão tripartida da situação carcerária, aduzindo que 1/3 dos presos estão confinados pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça, muitos, aliás, provisoriamente, e, para estes, as sanções restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, deveriam ser aplicadas.

Para tanto, indicou a adoção do chamado acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação direta da defesa, submetendo-se a proposta à homologação judicial. Frisou que seria possível aproveitar a estrutura criada à realização das audiências de custódia para que, no prazo de 24 horas, acusação e defesa fizessem um acordo com adoção de medidas restritivas de direitos, com homologação posterior pelo Judiciário. Uma vez realizada a Justiça Consensual no prazo de 24 horas, concluiu que vários juízes, promotores e defensores poderiam ser deslocados para casos mais graves envolvendo criminalidade organizada e infrações praticadas com violência e grave ameaça à pessoa.<sup>18</sup>

De prontidão, nota-se que a situação carcerária não era, e continua não sendo a ideal. Apesar disso, a proposta do Ministro Alexandre de Moraes veio como elemento ensejador capaz de mitigar a massificação de presidiários em estabelecimentos prisionais, tendo em vista que, para esses crimes de menor potencial ofensivo, o acordo de não persecução penal seria algo bastante inovador.

Não obstante, foi necessário um Ato do Presidente da Câmara dos Deputados para que se criasse uma Comissão Especial com a incumbência de elaborar um parecer em relação a esse Projeto de Lei.

<sup>17</sup>“Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]”.

<sup>18</sup> BEM, Leonardo Schmitt de.; BEM, Viviane de Aquino de. Acordo de Não Persecução Penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 76.

### ***1.2.1 Do GTPENAL e a Lei Anticrime – 13.964/2019***

Dando seguimento ao estudo, em 14 de março de 2019, mediante Ato da Presidência da Câmara dos Deputados e, conforme consta no RRL 1/2019 do GTPENAL<sup>19</sup>, criou-se um Grupo de Trabalho para analisar e debater as mudanças nas legislações penal e processual penal tendo como parâmetro o Projeto de Lei, já citado em tópico anterior. Acrescenta-se que outros projetos foram apensados, da qual vale mencionar o PL n.º 882/2019 do Ministério da Justiça, encabeçado pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, porém, com uma mudança substancial no texto, o acordo seria limitado a crimes sem violência e de pena máxima de 4 (quatro) anos. Ocorre que, mediante audiência pública convocada pelo GTPENAL, datada de 29 de maio de 2019, constatou-se que não havia uma compatibilização das propostas e que seria necessária uma uniformização, daí o Grupo de Trabalho optou por propor um Projeto Substitutivo.

A Comissão Especial criada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão extraordinária, acabou emitindo parecer no Plenário da Câmara, entendendo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma de outro Projeto Substitutivo<sup>20</sup>. O Projeto restou aprovado em turno único e os demais PL(s) restaram prejudicados.

O PL Substitutivo foi levado ao Senado como PL n.º 6.341/2019, tendo relatório favorável da CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Este foi intitulado “Pacote Anticrime”, tendo algumas alterações. A primeira delas, foi a exigência de que o crime praticado tenha pena mínima inferior a quatro anos e não pena máxima não superior a quatro, redação vislumbrada no *caput* do art. 28-A do CPP<sup>21</sup>. Não obstante, a impossibilidade de aplicação para crimes praticados no contexto de violência doméstica ou contra a mulher em

---

<sup>19</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **RRL 1/2019 GTPENAL de 2 de jul. 2019**. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.leg.br). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>20</sup> BEM, Leonardo Schmitt de.; BEM, Viviane de Aquino de. Acordo de Não Persecução Penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 77.

<sup>21</sup> “Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]”.

razão de gênero, conforme preceitua o §2º, inc. IV, do art. 28-A, do CPP<sup>22</sup>. E, por fim, a possibilidade de o investigado requerer remessa dos autos ao órgão superior ministerial, em caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo, nos termos do §14º, do art. 28-A, do CPP<sup>23</sup>.

O Pacote Anticrime, a época, sofreu vetos parciais em seu conteúdo, porém, não afetando o acordo de não persecução penal. O Projeto sem alterações, em sede de revisão, acabou sendo encaminhado ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que na véspera de natal, promulgou a Lei n.º 13.964/2019.

Cumprido destacar que o Senado Federal confirmou, no dia 19 de abril de 2021, a derrubada parcial do veto n.º 56/2019, que afastou 24 dispositivos da Lei n.º 13.964/2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”. A promulgação pelo Presidente da República foi publicada no dia 30 de abril de 2021 no Diário Oficial da União.

## 2 DA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Perpassado os fundamentos legais, daremos profundidade ao acordo em si. Filippetto utilizando-se da teoria de Erik Jayme contida na obra de Marques e Miragem aduz que:

A era pós-moderna mergulha o saber humano em novo questionamento, sugerindo incertezas ao que se mostrava incontestável, constituindo um tempo onde o piso é movediço e as fronteiras imprecisas, possibilitando a inter e a transdisciplinaridade na resolução de questões que se impõem, como exemplificativamente sucede na *dialogue de sources*.<sup>24</sup>

Em verdade, o ANPP vem para quebrar barreiras, muito além do que fez a transação penal, o *sursis* processual e a própria colaboração premiada, este inova ao relativizar a indisponibilidade da ação penal para infrações de médio potencial ofensivo cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos, não sendo delito de violência ou grave ameaça, como veremos a

<sup>22</sup> “Art. 28-A. [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; [...]”.

<sup>23</sup> “Art. 28-A. [...] § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código [...]”.

<sup>24</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2012, p. 27. apud. FILIPETTO, Rogério. Condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): lineamentos para confecção de cláusulas. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 338. São Paulo: IBCCRIM, jan. 2021. p. 26-27. Mensal. Disponível em: [Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](#). Acesso em: 21 out. 2021.

seguir. Ilustra-se, por questões de praticidade, que no desenrolar desta pesquisa o acordo de não persecução penal será referido como ANPP.

O art. 28-A do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, fruto da Lei n.º 13.964/2019, inaugura ainda que de forma indireta, o conceito do ANPP, vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O caminho a compreensão do ANPP é de passos largos, no entanto, essenciais para dar corpo a análise da confissão propriamente dita. Por conseguinte, inicia-se com o seu conceito passando pela sua terminologia, sua função, delimitando seus requisitos para pactuação e, posterior, homologação judicial, se for o caso.

## 2.1 Conceito, terminologia e função

O acordo de não persecução penal, é por essência, uma forma negociada de aplicação da justiça consensual, o que não é nenhuma novidade no Brasil. Em meados de 1995, tivemos a edição da Lei n.º 9.099/95 do JEC – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criando os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Não obstante, a Lei n.º 12.850/13, criou o mecanismo da colaboração premiada.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

Assenta Vasconcellos que:

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória (...) e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia.<sup>26</sup>

O ANPP mostra-se, por consequência, alinhado a um viés de celeridade, e vem introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa a mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este princípio, como se sabe, é exigido ao Ministério Público na segunda fase persecutória quando entender suficiente os elementos de prova que levam em seus ombros a autoria delitiva e a materialidade.

Nas palavras de Cabral, o ANPP é “um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos”<sup>27</sup>. Deste modo, o acordo é um instrumento pelo qual o Ministério Público ofertará uma medida consensual, alternativa ao oferecimento da denúncia, ao investigado, evitando o processamento da ação penal. Aqui há de se fazer uma ressalva, muito embora a terminologia dada pelo legislador seja acordo de “não persecução penal”, o que temos é uma verdadeira persecução em curso, existente, em andamento. O que se coaduna com alguns conceitos que serão mostrados a seguir.

Prelecionam Bizotto e da Silva que a persecução penal tem uma finalidade:

[...] serve tanto para velar pelo Estado – que tem a missão, observando-se o devido processo penal de buscar a punição de quem viola o ordenamento jurídico com uma ação/omissão tipificada como infração penal, como é uma proteção do cidadão. Ele somente pode sofrer punição estatal após a

<sup>26</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 23-24.

<sup>27</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 84.

observância de todas as garantias que o processo contém.<sup>28</sup>

Remonta-se a perspectiva hobbesiana<sup>29</sup>, da exigência de um contrato social para findar o estado de guerra entre lobos em constante fome. Este contrato, deve ser imposto pelo Leviatã, materializado na figura do Estado, que ao verificar uma transgressão, aplicaria a devida medida aflitiva, a sanção penal adequada ao caso concreto, para tanto, a persecução penal é instrumento de proteção ao organismo social.

Em complemento Badaró preceitua que:

[...] a persecução penal se desenvolve, ordinariamente em duas fases: investigação preliminar e processo judicial. Normalmente a primeira fase, de investigação preliminar, se dá por meio de um inquérito policial. Isso, contudo, não é uma regra absoluta. Há casos em que não se necessita de inquérito policial, pois não há necessidade de investigação da ocorrência do crime e de sua autoria (por exemplo, um crime contra a honra cometido pela imprensa, em uma matéria assinada). Em outros casos, os elementos de informação podem ter ser colhidos por outros meios (por exemplo, processos administrativos disciplinares, inquéritos cíveis públicos, comissões parlamentares de inquérito etc.) tornando dispensável o inquérito policial.<sup>30</sup>

Mormente, o ANPP exige ao menos um procedimento administrativo marcado pela existência de investigações criminais em curso, isso se dá através de diligências policiais, por meio de elementos de informação colhidos de forma documental pelas autoridades, é por isso que, o acordo pode se encontrar inclusive na segunda fase da persecução penal, que se dá pela existência de uma ação penal.

O ANPP, na visão de Lopes Jr., exige dos atores judiciários, forjados previamente pelos ditames do confronto, um olhar pautado numa lógica negocial, estratégica, sendo este um verdadeiro e poderoso instrumento negocial processual<sup>31</sup>. Significa dizer que, é hora de recolher as espadas, se valer da arte negocial sopesando o que se pode oferecer e o que se deve exigir em contrapartida. É por tal razão, que devemos entender que o acordo é bilateral, um instrumento de vontades das quais em um polo está o Ministério Público e, de outro, o investigado. Há aqui a maximização daquilo que traz maior vantagem para cada um dos lados

<sup>28</sup> BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020. p. 27.

<sup>29</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores. Disponível em: [278 - COL. OS PENSADORES - HOBBS - LEVIATÃ - OU MATÉRIA, FORMA E PODER DE UM ESTADO ECLESIASTICO E CIVIL \(1651\) \(wordpress.com\)](https://www.wordpress.com). Acesso em 30 set. 2021.

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 123.

<sup>31</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315.

da relação, desafogando, por si só, a máquina estatal marcada por inúmeros processos judiciais.

## **2.2 Requisitos positivos à pactuação do ANPP**

Podemos dizer que os primeiros pressupostos e condições a celebração do ANPP, bem como o seu procedimento tiveram seu berço na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Estes tinham a finalidade precípua de estabelecer soluções céleres, afim de esvaziar a bolha gigantesca de processos do Judiciário, pelo menos naquilo que se refere aos casos menos graves, como foi dito no capítulo anterior.

Fora convencionado pelo legislador uma série de requisitos de natureza objetiva, que uma vez cumpridos, buscam frear a atividade persecutória, encabeçada pelo Ministério Público, mas é preciso algo a mais. Há de se cumprir também, com diretrizes de natureza subjetiva. Nesse diapasão, analisaremos cada um delas, ainda que de forma breve, dando enfoque ao mais controverso de todos, a confissão, objeto principal desta pesquisa.

Só é possível lograr o ANPP se estivermos diante de: (i) situações cujo delito tenha pena mínima inferior a 4 anos; (ii) não podendo ter a elementar violência ou grave ameaça; (iii) sendo ao investigado imposto a condição de uma confissão formal e circunstanciada; e, por fim, (iv) não pode ser caso de arquivamento do procedimento investigatório, isso porque se não houver justa causa ou faltarem pressupostos processuais, ou condições para o exercício da ação penal, deve-se seguir o regramento do art. 28 do CPP<sup>32</sup>, que preceitua a promoção do arquivamento.

A opção legislativa de contemplar o ANPP para situações cujo delito tenha pena mínima abstratamente não inferior a 4 anos, insere uma série de delitos a qual poderia ser possível a celebração do acordo. Este é um requisito objetivo do acordo. Embora, seja de fácil assimilação, a letra de lei gera algumas controvérsias. Oliveira e Canterji entendem que, seria, de certa forma, desarrazoado, o limite temporal estabelecido pelo legislador, uma vez que, quando se toma como parâmetro outras medidas desencarceradoras, o acordo de não persecução penal é desarmônico, nesse linear, preceituam que:

---

<sup>32</sup> “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [...]”.

Desde o *sursis*, na parte geral de 1984, que previu a possibilidade de suspensão condicional da pena quando ela não fosse superior a dois anos, passando pela possibilidade de transação penal, na redação original da Lei 9.099/95 (pena máxima não superior a um ano) ou na alteração trazida pela Lei 11.613 (pena máxima não superior a dois anos), pela suspensão condicional do processo (crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano) assim como nas alterações trazidas pela Lei 9.714/98 (pena não superior a quatro anos), os dispositivos legais que traziam normas descaracterizadoras utilizaram o critério de inclusão do tempo limite. Tal técnica faz todo sentido, uma vez que ao se estabelecer um limite para a aplicação de uma regra jurídica, tal marco deve ser dotado de máxima certeza e clareza possível ao destinatário da norma.

Até o presente momento, não temos em nosso ordenamento jurídico penas cujo mínimo cominado seja maior do que 3 (três) e menor do que 4 (quatro) anos de detenção ou reclusão - não há, por exemplo, nenhum delito com pena cominada de três anos e seis meses de pena privativa de liberdade. Dessa forma, o presente requisito, ressalvada a incidência a priori de causas de diminuição de pena (minorantes), em verdade, tem aplicação limitada aos crimes cujas penas mínimas cominadas não ultrapassam três anos de privação de liberdade.<sup>33</sup>

Desse modo, o legislador foi omissivo quanto a esse limite temporal, gerando uma série de problemas. Tanto é que, o Ministério Público ao analisar o dispositivo, se encontra diante de uma situação de vida ou morte do acordo, simplesmente pelo investigado não cumprir com um dos requisitos para a sua formação. A situação do juiz não é diferente, este fica de mãos atadas, pois não pode sequer chegar a homologar, caso o *Parquet* se descuide quando da propositura do acordo.

De Bem ainda complementa que, a obviedade preceituada pelo legislador, reserva do intérprete da lei atenção, afinal, a depender da existência de majorantes e minorantes aplicáveis ao caso concreto, como apregoa o §1º, do art. 28-A, do CPP<sup>34</sup>, seria possível termos um investigado pela prática de infração com pena mínima aquém do limite, não sendo favorecido, e outro, sendo contemplado em infração com pena mínima além do termo. É por isso que, o autor acaba propondo que em situações de causa de aumento de pena, se aplique o aumento mínimo (e em caso, de eventual concurso de causas, o menor aumento). De outra

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública**. Ano. 11, n. 26. Porto Alegre: DPE, jan./jun. 2020. Semestral. p. 331-352. Disponível em: [Vista do n. 26 \(2020\): Edição temática - Pacote Anticrime \(rs.def.br\)](#). Acesso em: 11 de out. 2021.

<sup>34</sup> “Art. 28-A. [...] § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto [...]”.



forma, para as causas de diminuição de pena, a maior fração redutora<sup>35</sup>.

Dessa maneira, o autor exemplifica com o tráfico privilegiado da Lei n.º 11.343/2006 – Lei de Drogas, em seu art. 33, §4º, frisando que, se ao término dos atos de investigação, não houver circunstância desabonadora, o investigado teria direito a maior fração redutora, cumprido um dos requisitos do ANPP. De outro lado, o art. 35 cumulado com o art. 40, inc. I, da mesma lei, que trata da associação para o tráfico com majorante, pois, realizada próximo de colégio, teria apenas aumento de 1/6, independentemente da quantidade de pessoas afetadas, sendo possível ainda a realização do acordo, pelo menos quanto ao cumprimento desse primeiro requisito<sup>36</sup>.

O próximo requisito objetivo é a não presença de violência ou grave ameaça. De antemão, o primeiro delito que vem a cabeça é o roubo (art. 157, Código Penal<sup>37</sup>), que em seu preceito primário, já extingue a possibilidade do acordo. A violência e a grave ameaça segundo Bittencourt podem ser assim entendidas:

[...] termo violência, tecnicamente, pode abranger tanto a violência física como a violência moral (grave ameaça), mas a impropriedade técnico-legislativa levou à divisão de seu tradicional significado, separando a violência física da violência moral. O termo violência, portanto, da forma que é empregado no texto legal — que tratou separadamente da grave ameaça —, significa a força física, a força material, a vis corporalis, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência física pode ser produzida pela própria energia corporal do agente, que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases etc. A violência pode, inclusive, ser empregada através de omissão, como, por exemplo, submetendo o ofendido à fome ou sede, deixando de alimentá-lo ou dar-lhe de beber, com a finalidade de fazê-lo ceder à vontade do agente.<sup>38</sup>

A doutrina ainda discute se a conduta criminal, sem violência ou grave ameaça, como requisito ao ANPP abrangeria os crimes culposos. No entender de Bizzoto e da Silva:

Embora não descrito na lei, não se impede o benefício ao crime culposo (diverso da previsão expressa no art. 44, I, do Código Penal I - ... ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo). Assim como no

<sup>35</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 225-226.

<sup>36</sup> Ibidem., p. 226.

<sup>37</sup> “Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]”.

<sup>38</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2, p. 1347.

caso de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, retromencionado, e que lhe serviu de inspiração, é evidente o caráter “não encarcerador” do instituto, que visa a evitar imposição de penas em situações não graves. Depois, no crime culposos, falta o elemento volitivo, intencional do agente, desvelando-se deste aspecto repulsivo que inibiria a adoção de medidas mais ponderadas, como quer o instituto, para solução penal.<sup>39</sup>

De outro modo, entende de Bem que o requisito não se estende a crimes culposos, haja vista que, “na culpa há uma falha na execução, enquanto no dolo, a execução ocorre como exatamente planejado pelo agente”<sup>40</sup>.

Embora o legislador não se manifeste a respeito, temos algumas previsões importantes, é o caso do Enunciado n.º 23 GNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, que diz que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.<sup>41</sup>

Cita-se ainda o Enunciado n.º 74 do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo - CAO-CRIM MPSP, que dá mais detalhes, a aplicação do ANPP aos crimes culposos com resultado violento, inclusive definindo a competência do órgão de execução para analisar o caso concreto, *in verbis*:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto.<sup>42</sup>

Dando seguimento aos requisitos, não pode ser causa de arquivamento do procedimento investigatório. Significa dizer que, devem estar presentes as condições de admissibilidade da acusação. É de bom alvitre afirmar que o Ministério Público deve formar

<sup>39</sup> BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020. p. 58.

<sup>40</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 229.

<sup>41</sup> BRASIL. **Enunciado n.º 23 do GNCCRIM** sobre a Lei nº 13.964/19. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 11 de out. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. **Enunciado n.º 74 do CAO-CRIM** sobre a Lei nº 13.964/19. Disponível em: [ENUNCIADO 74 CAO ANPP crime culposos com violencia.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/CAO_ANPP_crime_culposo_com_violencia.pdf) (mbsp.mp.br). Acesso em: 11 de out. 2021.

a sua *opinio delicti*, a opinião sobre o delito que tem em mãos, a partir das provas coligadas na investigação feita pela Polícia Judiciária, presidida pelo Delegado. Entendendo que há justa causa, o *Parquet* deve propor o acordo, caso cumpridos os demais requisitos, pois, não será caso de arquivamento.

Outro requisito, agora subjetivo, é a necessariedade e a suficiência para a reprovação do crime. Pacelli e Fischer afirmam que:

Embora a margem de discricionariedade no juízo quanto ao ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a legislação brasileira ainda não avançou para um modelo de legalidade na persecução penal. A Lei 13.964/19 tentou regulamentar as soluções de futuros dissensos, que até devem diminuir, diante do fim do controle judicial do arquivamento e do papel legalista a ele reservado nos acordos de colaboração premiada e agora no de não persecução, cuja iniciativa, claro, é unicamente do Ministério Público (e não da Polícia).<sup>43</sup>

O legislador não detalhou quais os critérios a serem seguidos para se categorizar essa necessariedade e suficiência para a reprovação do crime. Penso que seria uma questão de política criminal, afinal, se faria aqui um juízo de proporcionalidade, analisando se os dados coletados são suficientes para a propositura do acordo. Tal medida seria feita pelo próprio *Parquet*, que é o legitimado ativo para a propositura do acordo.

Por fim, vale dizer que o ANPP nas palavras de Marques, “seguiu a lógica das barganhas anglo-saxãs, ao exigir a declaração de culpa, mas manteve o velho fetiche inquisitório de registrar as minúcias do pecado”<sup>44</sup>. É nesse contexto que, se destaca a confissão formal e circunstanciada prevista pelo legislador. É um requisito de natureza mista, objetivo e subjetivo, pois, se exige que a confissão seja detalhada e escrita pelo investigado, sem dar abertura a ampla defesa e contraditório. No capítulo 3 se estudará com maior profundidade esse requisito tão controverso e primordial para a discussão a que se destina esse trabalho.

---

<sup>43</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 253.

<sup>44</sup> MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Acordo de Não Persecução: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 331. São Paulo: IBCCRIM, jun. 2020. p. 9-12. Mensal. Disponível em: [Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](#). Acesso em: 25 set. 2021.

### 2.3 Requisitos negativos para a pactuação do ANPP

O Código de Processo Penal, no §2º do art. 28-A<sup>45</sup>, estipula condições que impossibilitam a formação do acordo, vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A primeira observação é a natureza subsidiária do ANPP, ele só é cabível em último caso. Quer dizer, se for possível a transação penal, de competência dos Juizados Criminais, não há de se falar em ANPP.

Sem embargos, outro requisito negativo é a reincidência cuja previsão se encontra nos arts. 63<sup>46</sup> e 64, I<sup>47</sup> do Código Penal. É um óbice intransponível para pactuação do acordo, portanto, caso o sujeito tenha condenação transitada em julgado, por crime anterior no Brasil ou no estrangeiro, e não passado o período depurador de 5 anos, não poderá ser contemplado com o ANPP. A reincidência no Brasil, é uma faca de dois gumes, impossibilita o acordo, e se oferecida a denúncia, serve de agravante. De todo modo, é como matar o coelho em duas cajadadas, o infrator reincidente está relegado ao ostracismo.

Em seguida, temos o impedimento para aquele criminoso habitual ou profissional. O

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>46</sup> “Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [...]”.

<sup>47</sup> “Art. 64. Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...]”.

que vem a ser esse criminoso habitual? Não há consensos na doutrina, mas há um viés italiano nessa categorização, Ferri define o criminoso habitual como aquele que nasce e cresce em um local miserável, nos subúrbios urbanos, que começa a apresentar condutas delituosas de natureza leve, e em momento posterior, influenciado pelo ambiente das prisões, pelo abandono social, pelas mazelas decorrentes do preconceito faz da delinquência o seu modo de vida<sup>48</sup>.

Não pode haver anterior benefício, no prazo de cinco anos. A intenção do legislador, evidentemente, foi de interromper o que poderia ser a impunidade, limitando a incidência do ANPP a um lapso temporal.

O legislador ainda se preocupou em impedir o acordo nos crimes de violência de gênero, menosprezo ou discriminação a condição da mulher. Tal violência deve ser entendida como física, moral sexual ou psicológica. Façamos uma distinção, se fala em violência em contexto doméstico ou familiar, que são conceitos com clara disparidade.

Cabral entende que o contexto doméstico abrange todos os delitos envolvendo pessoas, não importando o gênero, que convivam em um mesmo lugar físico, a coabitação, portanto, é elemento norteador. Aqui não há a necessidade de relação de parentesco, isso porque pode envolver diarista, empregada doméstica, pessoas acolhidas temporariamente<sup>49</sup>, estudantes que moram em uma mesma “república”, o que se vislumbra, por exemplo, em Portugal na cidade de Coimbra, típica cidade universitária. Em contrapartida, âmbito familiar significa as relações de parentesco existentes entre os envolvidos, ainda que não residam juntos, é o elemento predominante<sup>50</sup>.

O ANPP foi vedado para aqueles que cometeram feminicídio e crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, por serem modalidades de delito que atribuem conteúdo extremamente sensível, e não beneficiar o agressor com esse negócio jurídico consensual foi um acerto, na medida em que, não dá margem a impunidade.

Finalizado essa questão, daremos profundidade ao elemento essencial deste trabalho, a

---

<sup>48</sup> FERRI, Enrico. **Criminal Sociology**. 1892. Disponível em: [Domínio Público - Detalhe da Obra \(dominiopublico.gov.br\)](https://dominiopublico.gov.br/). Acesso em 10 out. 2021.

<sup>49</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 101.

<sup>50</sup> Ibid., p. 101.

confissão seja no processo penal, seja no ANPP.

### 3 VALOR DA CONFISSÃO

Quando nos debruçamos na análise do aspecto valorativo de algo, remete-se, a princípio, a parâmetros quantitativos e qualitativos. Valorar significa dar valor, dar peso a prova produzida. Para a confissão, não é diferente, nesse sentido, se traçará a sua finalidade e o quanto vale essa confissão no âmbito do Processo Penal, de maneira geral, e da mesma forma, no ANPP com maior especificidade. Feito esse exame de forma individualizada, objetiva-se chegar a uma conclusão quanto a natureza jurídica desta confissão seja como meio de prova ou mero pressuposto para a consecução do ANPP.

#### 3.1 A confissão no Processo Penal

A confissão no Processo Penal conforme Tourinho citado por Santos “é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade”<sup>51</sup>. Foucault ensina que a confissão é uma ação verbal materializada pelo sujeito que afirma algo sobre si mesmo, sobre a sua própria natureza<sup>52</sup>. O indivíduo admite, portanto, uma transgressão delituosa, e conforme veremos a seguir, a confissão tem implicações gritantes na esfera penal.

Lovatto, A. e Lovatto, D. afirmam que a confissão no Processo Penal:

[...] é a assunção pessoal de determinado fato. Confissão no processo penal é a assunção da responsabilidade penal que lhe é imputada na ação penal. Assim, o objeto da confissão não é a capitulação penal, até porque em grande parte dos processos penais isso é praticamente desconhecido pela pessoa acusada, mas sim dos fatos que lhe são atribuídos.<sup>53</sup>

Pensar em valor probatório da confissão é pensar na construção de uma verdade, ou algo próximo da reconstrução dos fatos. Durante muito tempo, a busca pela verdade real era elemento estruturante da produção de uma prova. Rodrigues entende a verdade real “como

<sup>51</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16. ed. São Paulo: 2013. p. 601. apud. SANTOS, Rodrigo Aparecido dos. A confissão e os conseqüências no processo penal brasileiro contemporâneo. In. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 13, n. 2. São Paulo: Faculdade de Direito de Franca, p. 183-215, dez. 2018. Disponível em: [A CONFISSÃO E OS SEUS CONSEQÜÊNCIAS NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO | SANTOS | Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca \(direitofranca.br\)](#). Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>52</sup> FOUCAULT, Michel. **Malfazer, dizer verdadeiro**: função da confissão em juízo. Tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 8-9.

<sup>53</sup> LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 65-84, jan. 2020. Semestral. Disponível em: [Rev-Def-Pub-RS\\_n.26.pdf \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 23 mar. 2021.

aquela do mundo fático, correspondente ao que efetivamente ocorreu na natureza, e cuja alcançabilidade humana é, em essência, impossível”<sup>54</sup>. Segundo Pacelli:

O chamado princípio da verdade real rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil. Não iremos muito longe. A busca da verdade real, durante muito tempo, comandou a instalação de práticas probatórias as mais diversas, ainda que sem previsão legal, autorizadas que estariam pela nobreza de seus propósitos: a verdade. Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal.

O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). Dissemos autorizava, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a *par conditio* (paridade de armas), o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz, impedem-no.<sup>55</sup>

Soma-se as palavras de Conde:

[...] o objeto do processo penal é a obtenção da verdade somente e à medida que sejam empregados para isso os meios legalmente reconhecidos. Fala-se, assim, de uma “verdade forense”, que nem sempre coincide com a verdade material propriamente dita. Esse é o preço necessário ao processo penal que respeita as garantias e os direitos humanos característicos do Estado Social e Democrático de Direito.<sup>56</sup>

O valor probatório da confissão é uma temática que engloba o estudo dos sistemas de valoração da prova. Estes que foram sendo introduzidos e reintroduzidos no ordenamento jurídico, conforme as necessidades da sociedade, o que materializou uma espécie de efeito

<sup>54</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>55</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 429.

<sup>56</sup> CONDE, Franciso Muñoz. A vinculação do juiz à lei e à busca da verdade no processo penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 103-115, abr. 2021. Mensal. Disponível em: [A Vinculação do Juiz à Lei e à Busca da Verdade no Processo Penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal | Conde | Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES \(unilasalle.edu.br\)](#). Acesso em: 22 out. 2021.

gangorra.

A prova tem três fases, a propositura, em que o juiz admite ou não essa prova. Seguida pela fase de produção da prova, em que se reúne os elementos informativos, para então, encerrarmos com a fase de valoração da prova, quando o juiz, diante das provas, vai decidir, ponderar se estas são confiáveis ou não. É nesse meio que se insere os sistemas de valoração da prova. Aqui se faz uma ressalva, historicamente, esses sistemas não têm uma ordem específica. Para fins didáticos, pontuam-se períodos históricos em que esses tiveram maior preponderância.

O primeiro dos sistemas de valoração de prova teve origem em Roma, porém, teve forte influência no Código Napoleônico de 1808, é o denominado sistema da íntima convicção do juiz, certeza moral do julgador ou julgamento *secundum conscientiam*. Nele, o que o juiz pensasse era o que valia, não havia necessidade de fundamentação, este decidia só pela sua cabeça. Badaró elucida que o juiz poderia inclusive se utilizar de provas que não constavam no processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado<sup>57</sup>. Trazendo para um contexto brasileiro, esse sistema foi adaptado ao nosso Tribunal do Júri, em sua segunda fase, aquela composta por 7 jurados, que decidem por quesitos, que votam sem precisar motivar (art. 472, CPP).

O segundo sistema é o da prova legal ou prova tarifada, em que se estabelecia as provas produzidas e se definia critérios matemáticos para definir a condenação ou absolvição. O juiz ficava tecnicamente “amarrado”, perdia sua liberdade que era tamanha no sistema anterior. Esse sistema teve destaque no período inquisitivo da Igreja Católica, podia inclusive se recorrer a tortura das testemunhas para obtenção da verdade real, da confissão que era a “rainha das provas”.

No nosso sistema processual penal vigora o sistema de prova legal em alguns dispositivos, como exceção. A primeira exceção é a do art. 155, parágrafo único do CPP<sup>58</sup> que dispõe sobre a necessidade de certidão de casamento registrada em cartório como prova do estado civil das pessoas. Em seguida, temos o art. 62 do CPP<sup>59</sup> que trata da prova da morte do

<sup>57</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p. 425.

<sup>58</sup> “Art. 155. [...] Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

<sup>59</sup> “Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.



acusado que é mediante certidão de óbito. O art. 158 do CPP<sup>60</sup> fala que na prova pericial, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas a perícia precisa ser produzida para ser valorada, ser acatada ou rechaçada. A Lei n.º 12.850/2013, em seu art. 4º, §16º<sup>61</sup>, exige que para fins de valoração da palavra do delator, na delação premiada, que haja a corroboração da acusação dele por outras provas.

Esse sistema, em verdade, endeusa a prova testemunhal levando a resultados catastróficos, vez que bastava chegar a um resultado matemático que tornava a prova testemunhal, a senhora da condenação ou da absolvição.

Nessa sistemática, no Código se definia a prova e quanto cada uma valia, ou a própria lei definia quais e quantas provas se precisaria para condenar. Se dizia na época da Inquisição que para condenar uma pessoa, só precisava de duas testemunhas oculares (que viram o fato), isso fortaleceu os métodos de tortura. É quando a lei define abstratamente o quanto de prova é necessário para decidir.

Por norma, esse sistema não é mais aplicado no Brasil, mas existem alguns dispositivos que são conhecidos como prova tarifada negativa. Então, por exemplo, o CPP, no *caput* do art. 155, diz que “só com base na confissão, o juiz não pode condenar”. A lei de organização criminosa diz que “só com base nas declarações do colaborador não pode condenar”. É por isso que, se chama de prova tarifada negativa, posto que o Código não diz o quanto precisa para condenar, mas diz o quanto não é suficiente para condenar. E existem alguns exemplos de prova tarifada positiva, o Código Civil diz que os estados da pessoa só podem ser provados por prova documental pública.

Temos, por fim, o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Esse sistema teve seu berço em Roma, tal qual a íntima convicção do juiz. E vem como resposta ao engessamento do sistema da prova tarifada. É o sistema que prevalece desde o Iluminismo, é livre, porque o juiz não tem na lei uma imposição de quanto vale cada prova. Se diz que todas as provas *a priori*, abstratamente, tem o mesmo valor e a partir de todo esse rol

---

<sup>60</sup> “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

<sup>61</sup> “Art. 4º. [...] § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

probatório, de todos esses elementos produzidos, ele irá decidir livremente, desde que, motive adequadamente a sua decisão.

Diante do livre convencimento motivado, há uma doutrina mais recente que crítica essa ideia de livre, dizendo que realmente, no sistema de prova tarifada era ruim, porque era muito rígido e se diz que o juiz podia fazer o que quiser. Será que o juiz ainda que não obrigado pela lei a adotar certos critérios não seria obrigado a seguir critérios de racionalidade, objetivos? Se sim, então essa liberdade não é tanta assim. Não interessa a íntima convicção do juiz, e sim, que se decida a partir de critérios racionais compatíveis com o CPP, com a Constituição, com os direitos fundamentais. Mas às vezes, o juiz pode ser obrigado a condenar mesmo achando que a pessoa é inocente se não tiver elementos probatórios mínimos aceitáveis que sustentem o seu entendimento. Daí surge a teoria da valoração racional da prova da qual a decisão do juiz/a valoração da prova pelo juiz deve ser orientada por critérios objetivos e racionais, portanto, é controlável.

Ferrajoli aduz que:

Uma epistemologia garantista tem como uma das suas condições de efetividade um cognitivismo processual na determinação concreta do desvio punível. Este requisito afeta, naturalmente, aquela única parte dos pronunciamentos jurisdicionais que vem constituída por suas "motivações", quer dizer, pelas razões de fato e de direito acolhidas para sua justificação, sendo assegurado um princípio de estrita jurisdicionalidade que requer duas condições: verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em razão do seu caráter assertivo, e a sua e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação.<sup>62</sup>

Complementa Beltrán que:

A qualificação como racional ou não dos diferentes métodos de valoração da prova, das regras que estabelecem imperativamente exigências probatórias ao juiz ou às partes e etc, deve sempre ser feita em relação ao fim perseguido pela atividade probatória no processo judicial.<sup>63</sup>

Isto é diferentemente da íntima convicção do juiz, ele não pode se valer de elementos da sua convicção pessoal, há limites, até por uma questão de respeito ao princípio da imparcialidade.

---

<sup>62</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 31-32.

<sup>63</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova**. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2021. p. 99.

A sucessão dos sistemas de valoração da prova busca uma racionalidade probatória. É por isso que, são sistemas que se retroalimentam ao longo do tempo. Quanto mais o sistema de valoração de prova fosse autoritário, mais perto da modelagem inquisitória e quanto menos autoritário, mais perto da modelagem acusatória. Vejam que, como apontado, previamente, houve preponderâncias, e não um regime fixo, cada qual trazendo a sua pertinência e a sua força em cada período que se passou ao longo da história.

Feito essas considerações, vejamos o que dispõe o Código de Processo Penal acerca do tema:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.<sup>64</sup>

De imediato, o art. 197 do CPP complementa o art. 155, isso porque exige do julgador um juízo de cautela, este não pode se valer apenas da confissão para decidir, e não só isso, ele deve verificar se a confissão não é incompatível ou dispare aos demais elementos de prova. Pacelli complementa que “na ordem precedente (antes do sistema processual implantado com a Constituição de 1988), as provas produzidas na fase policial sempre serviram de fundamento, às vezes único, para a condenação”<sup>65</sup>. Exigir a confirmação do juiz das provas produzidas no inquérito policial hoje, portanto, é uma novidade emblemática, pois, retira da autoridade policial uma prerrogativa de poder. Segundo Lopes Jr.:

[...] a confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença.<sup>66</sup>

Nesse corolário, se averigua que a confissão é um meio de prova relativo, não tendo mais aquele papel de “rainha das provas” marcante no sistema de valoração de prova tarifada.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>65</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 525-526.

<sup>66</sup> LOPES JR., op. cit., p. 724-725.

Hoje, as provas detêm de mesma hierarquia e cabe ao julgador valorá-las de forma imparcial, sem relegar maior peso a uma ou outra prova.

Martinelli entende que:

[...] os meios de prova devem ser apresentados somente quando houver propositura da ação penal, pois o destinatário da prova é o juiz responsável pelo julgamento. Se não houver ação penal, como no momento da investigação pré-processual, não há de se falar em prova. O que se busca na investigação são elementos mínimos para a propositura da ação penal e, com a formação da relação processual, será permitido produzir provas que formarão a convicção do sentenciante.<sup>67</sup>

Vejam que Martinelli esclarece o momento em que a confissão deve ser feita, e a condiciona a existência de uma ação penal em curso, pois, de outro modo esta não pode persistir.

Fischer e Pacelli explicam que:

Em um sistema probatório movido pelo critério da verdade material, isto é, pela verdade provada, a partir de meios regulares de prova, até mesmo a confissão deve ser recebida com cautela, a depender, sobretudo, da natureza do delito e das condições pessoais do imputado. Não há de ser novidade para ninguém as inúmeras situações em que a pessoa aparentemente responsável pelos fatos não passa de simples “laranja” do verdadeiro autor do ilícito. Outras vezes, a troca de posições e de responsabilidade é negociada segundo a disponibilidade econômica de quem se livra e a necessidade, da mesma natureza, daquele que se incrimina. Qualquer que seja a função do Direito Penal, a imposição de pena a quem não seja o responsável pelo delito não satisfaz a qualquer propósito. Deve o juiz acautelá-lo especialmente nos crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo, contra a organização do trabalho, e, ainda mais especialmente, nos crimes envolvendo organização criminosa, tráfico de drogas e delitos ambientais. Nesses espaços, a área de manobra quanto à autoria é mais frequente, embora menos visível.<sup>68</sup>

É clara a intenção do legislador de dar um papel de mediador das provas, ao juiz, que com base no que vimos, a partir de critérios racionais e objetivos irá valorar a prova. Dando sequência, o art. 198 do CPP não foi recepcionado pela CF/88, o que temos hoje é a previsão do parágrafo único, do art. 186 do mesmo Código, que diz que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

<sup>67</sup> MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 311.

<sup>68</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. op. cit., p. 1227-1228.

Para analisar o art. 199 do CPP temos que ter em mente que a confissão pode se dar em dois momentos distintos, de forma judicial ou de forma extrajudicial.

A confissão judicial é aquela produzida dentro do processo penal e, como qualquer outro meio de prova, deve ser realizada perante o juiz, para que este possa submetê-la ao contraditório. É necessário a paridade de armas, logo no ato de confissão do indiciado se dá espaço para que tanto o *Parquet* quanto a defesa técnica façam a inquirição do indiciado.

A confissão extrajudicial em contramão, é aquela produzida de forma precedente a ação penal. Segundo Rodrigues:

Ainda, em uma esfera extra autos, a confissão é um importante instrumento de arrependimento, a permitir o desenvolvimento de um raciocínio retrospectivo acerca dos atos praticados e suas consequências, fazendo com que, idealmente, o acusado compreenda o dano social de sua conduta e a necessidade da reprimenda estatal, favorecendo o processo de aprisionamento e ulterior reinserção social. Com isso em mente, o Código Penal prevê, em seu art. 65, inciso III, alínea d, que a confissão espontânea da autoria de um crime é uma circunstância que sempre (“sempre” sendo a palavra-chave) deverá atenuar a pena do réu, transformando-se em um instrumento de estímulo a determinada manifestação de vontade do réu a partir do estabelecimento de uma “recompensa” judicial.<sup>69</sup>

Complementa Pacelli e Fischer que:

A previsão de confissão fora dos autos tem reduzida aplicabilidade, mas, ainda assim, pode se comprovar de grande utilidade. Em primeiro lugar, feitas as observações antecedentes, somente terá validade a confissão feita perante o juiz, permitida a participação das partes. Suponha-se, no entanto, hipótese em que, no curso de ação penal proposta em face de alguém, outra pessoa encaminhe ao juiz correspondência assumindo a autoria do delito, devidamente autenticada pelos meios oficiais. Suponha-se, mais, que referida pessoa venha a falecer antes de se apresentar à Justiça. Embora não se possa aqui extrair qualquer valor de confissão judicial à correspondência – salvo se pudesse ser confirmada a sua veracidade em juízo, na condição de testemunha –, o fato é que, a depender da natureza da confissão, eventualmente corroborada por testemunhos quanto à voluntariedade da assunção da culpa, o conteúdo da apontada declaração poderá prestar-se à valoração no processo penal já instaurado, se não como prova suficiente da inocência, porquanto ausente e impossível o contraditório, mas como dúvida relevante acerca da autoria do crime. Não se trata, contudo, de uma questão que possa ser resolvida abstratamente; apenas o exame de cada caso concreto poderá comprovar a utilidade, ou não, de semelhante modalidade de confissão (assunção de culpa).<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 118.

<sup>70</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. op. cit., p. 1232.

A confissão, muito mais que um meio de prova para a formação do livre convencimento motivado do juiz, pode, portanto, servir como critério na dosimetria da pena. Isto é, servir de atenuante ao infrator, desde que, feita de forma espontânea, voluntária, sem utilização de coação, é a chamada confissão real feita de forma escrita ou oral. O juiz irá desvalorar a circunstância e verificar em cada caso concreto, se esta se deu de modo regular. Cabe ressaltar que, não se admite confissão ficta com base no princípio da não autoincriminação que será abordado em tópico futuro, quando estivermos tratando da possibilidade de violação de princípios inerentes ao acusado na situação de descumprimento do acordo.

O art. 199 do CPP materializa a já explicitada confissão extrajudicial que deverá ser reduzida, obrigatoriamente, a termo perante o juiz. Em última análise, o art. 200 do CPP expõe que a confissão é divisível e retratável, quer dizer, o que é falado pode ser disdito de forma parcial ou total sem prejuízo ao livre convencimento do julgador.

A confissão no processo penal, ainda pode ser classificada em simples ou qualificada. A primeira, deve ser entendida como a simples admissão da prática delituosa. Já a segunda, é a admissão da prática delituosa, por meio da qual se invoca uma excludente de culpabilidade ou de punibilidade.

Conclui-se que, a confissão no processo penal pode servir como meio de prova ou como atenuante na dosimetria da pena. Marcada por um sistema de valoração da prova, predominantemente, de livre convencimento motivado, em que o juiz não fará hierarquia entre as provas. Vimos os desdobramentos da confissão, seja ela judicial, seja ela extrajudicial devendo ambas serem feitas perante juízo, devendo a última, obrigatoriamente, ser reduzida a termo. Não obstante, o juiz não poderá decidir somente com base na confissão.

### **3.2 A confissão no ANPP**

Quando o legislador estabeleceu a confissão como requisito a pactuação do ANPP, ele entrevia uma máxima de veracidade no ambiente consensual, isto é, ao delimitá-la, como formal e circunstanciada, o objetivo era construir uma linha fática clara e detalhada daquilo que mais se aproxima da verdade real. É certo que, a ideia de uma verdade alcançada a todo custo, marcada pela tortura e elementos aflitivos foi superada e, hoje, busca-se algo banhado sempre nos mares da legalidade, é por isso que, não se admite uma confissão com base em coação.

A confissão até a Lei n.º 13.964/2019 se resumia a uma atenuante ou um instrumento de mitigação da pena. Isso muda com a Lei Anticrime, a confissão recebeu maior destaque e hoje, o seu papel jurídico detém de maior valoração. É uma exigência para a celebração de um mecanismo da justiça consensual e a sua ausência inibe a formação desse acordo.

O legislador exigiu um modo pelo qual essa confissão deve ser ofertada. Ela deve seguir a formalidade e o caráter circunstanciado. Vimos em Cheker essas definições quando perpassamos a análise da fundamentação do ANPP, mas é de suma importância complementar o que já foi dito. Guaragni afirma que a formalidade está ligada à projeção de segurança jurídica em duas direções:

Na perspectiva do imputado, assegura a demonstrabilidade do preenchimento de um dos requisitos para a lavratura do ANPP, enquanto opção de seu interesse no jogo de estratégias defensivas.

Pela perspectiva estatal, cimenta a resolução do caso penal por via distinta do processo, permitindo a positivação do delito, a solene confirmação dos papéis assumidos na sua dinâmica (agressor e agredido, sobretudo) e, pela via do cumprimento das cláusulas acordadas, a resposta estatal por via diversa da sentença condenatória definitiva.<sup>71</sup>

Destarte, a formalidade é elemento protetivo para o imputado que terá em documento escrito a confissão que deve ser assinada em conjunto com o defensor, veremos mais a frente a implicação disso para a ampla defesa. De outro lado, ao Estado formaliza um pressuposto do acordo para que este por meio do órgão ministerial possa, dentro das possibilidades, ofertar ou não o acordo.

O autor complementa que “é evidente a necessidade da confissão se dar de modo detalhado, para clareza do ocorrido e confirmação do conteúdo probatório recolhido previamente à confissão”<sup>72</sup>. Quis com isso dizer que, é preciso esmiuçar na confissão, de forma abrangente, como se deu o ocorrido.

Por fim, cabe trazer os ensinamentos de Bizzoto e Silva que afirmam que:

[...] quando da apresentação do acordo de não persecução para homologação, o juiz ouvirá novamente o acusado, também na presença de seu defensor, para que reproduza sua confissão de modo livre e espontâneo. Aliás., este

---

<sup>71</sup> GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 281-302.

<sup>72</sup> Ibid., p. 291.

contato direto com o juiz visa justamente poder averiguar se referida confissão é “voluntária” (art. 28-A, §4º, primeira parte, CPP) e se o investigado/acusado o faz de modo consciente, sabendo das consequências do seu gesto para o acordo.<sup>73</sup>

A confissão no ANPP, portanto, deve ser livre de coação, partindo da pessoa do investigado, sendo obrigatório a presença do defensor no ato de sua elaboração.

### ***3.2.1 Natureza jurídica da confissão no ANPP: um mero pressuposto do acordo ou meio de prova?***

Pensar na confissão como um mero pressuposto de validade do ANPP e não como meio de prova é vislumbrar a efetiva aplicação dos princípios da ampla defesa, contraditório e do *nemo tenetur se detegere*, comumente traduzido como não autoincriminação. Esse último, é previsto no art. 8.º, §2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica<sup>74</sup> e consagrado no nosso ordenamento jurídico no art. 5.º, inc. LXIII, da Carta Magna<sup>75</sup>.

Nesse sentido, Lopes Jr. afirma que “a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal”<sup>76</sup>. Se tomarmos a confissão como meio de prova, toda a lógica do sistema pode cair por terra, afinal, a confissão contida no ANPP não pressupõe contraditório, nem ampla defesa.

O próprio objetivo do acordo de não persecução penal, de evitar a *persecutio criminis*, enseja enquadrar a confissão formal e circunstanciada como de natureza extrajudicial (precedente à ação penal). Seria dizer, a confissão no ANPP é mero procedimento administrativo e não meio de prova.

Para fins didáticos, os meios de prova segundo Badaró são “os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão, aptos a servir, diretamente, ao

<sup>73</sup> BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da, op. cit., p. 57.

<sup>74</sup> “Art. 8º. Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; [...]”.

<sup>75</sup> “Art. 5º. [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...]”.

<sup>76</sup> LOPES JR., op. cit., p. 65.



convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática”<sup>77</sup>.

Ali Mazloum e Amir Mazloum entendem que “o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova, porque não há processo ainda, aplicável a regra do art. 155, do CPP”<sup>78</sup>. Dispõe o art. 155, do CPP<sup>79</sup>:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, reverbera o entendimento de Martinelli, abordado no tópico anterior, pois, para ser meio de prova se exige uma ação penal, e como o ANPP tem natureza pré-processual, não se pode entender pela confissão como meio de prova.

Outrossim, Cunha entende que por mais que o ANPP pressuponha a confissão do investigado não haveria um reconhecimento expresso da culpa, mas puramente uma admissão subentendida de culpa, não sendo capaz de gerar repercussão jurídica ao acusado. Isso porque, a culpa pressupõe o devido processo legal.<sup>80</sup>

Na mesma linha, Vasconcellos e Reis sustentam que quando o ANPP estabelece a necessidade de uma confissão circunstanciada, se exclui qualquer possibilidade de entendê-la como prova ao processo, não podendo servir como fundamento a eventual condenação caso haja o descumprimento do acordo. Nesse sentido, apregoam que a confissão tem natureza eminentemente de requisito destinado ao consenso, servindo de instrumento viabilizador do controle judicial do acordo.<sup>81</sup>

O fato é que esse entendimento é controvertido, especialmente no que se refere a setores do Ministério Público. Temos hoje, o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG e do Grupo

<sup>77</sup> BADARÓ, op. cit., p. 391-393.

<sup>78</sup> MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: [ConJur - Opinião: Acordo de não persecução penal é aplicável a ações em curso](#). Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>80</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 129.

<sup>81</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. op. cit., p. 301.

Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM<sup>82</sup> que trata da possibilidade de utilização da confissão formal e circunstanciada como suporte probatório quando do descumprimento do acordo de não persecução penal.

Na mesma seara, o Enunciado n.º 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo que vai falar que “rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia”<sup>83</sup>.

Fica clara que a opção do *Parquet* vem sendo no sentido de admitir a confissão do ANPP como meio de prova, o que descortina um posicionamento inquisitório do órgão ministerial, uma vez que, mostra uma postura pautada na falta de contraditório.

Embora haja essas previsões, tomaremos o Código de Processo Penal como parâmetro, uma vez que, o legislador buscou superar a hierarquia entre provas, predominante no sistema de prova tarifada, em que o juiz decidia com base em critérios matemáticos e se dava maior valor a confissão, “rainha das provas”. É por isso que, hoje, temos um sistema de livre convencimento motivado, não podendo o juiz se pautar somente em elementos informativos decorrentes da investigação preliminar para fundamentar sua decisão, na forma do art. 155, do CPP.

Contudo, entende-se que a confissão do ANPP, em verdade, deve ser entendida como mero pressuposto para a consecução deste instrumento negocial. Coaduna-se a essa ideia a natureza pré-processual do acordo junto ao seu objetivo de evitar a persecução penal. Não sendo plausível e devendo ser bastante criticado, o posicionamento do órgão ministerial, minando principalmente o contraditório, quando se vale da confissão do ANPP como meio de prova equiparada ao art. 155 do CPP.

---

<sup>82</sup> Nesse sentido, cita-se enunciado do GNCCRIM sobre a Lei n.º 13.964, n.º 27: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>83</sup> BRASIL. **Enunciado n.º 24 do PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo** sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: [Enunciados PGJ-CGMP - Lei 13.964-19 \(1\)- alterado.pdf \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 10 nov. 2021.

## 4 UM DIÁLOGO ENTRE A CONFISSÃO DO ANPP E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Vimos que os órgãos ministeriais vêm entendendo que a natureza da confissão do ANPP é de meio de prova e não mero pressuposto para a pactuação do acordo. E que a doutrina vem se posicionando em contrário, sendo a confissão um mero pressuposto do acordo. Essa divergência exige um estudo mais profundo, portanto, se quer inferir se a promessa de um prêmio, qual seja, a extinção da punibilidade, para que o agente confesse, teria condão de violar garantias individuais do acusado, entre eles, os da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, essa última, que se desdobra no princípio da não autoincriminação. Analisemos um a um.

### 4.1 Ampla defesa e contraditório

Conforme Almeida, citado por Badaró o contraditório é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”<sup>84</sup>. Seria, portanto, o combinar de dois fatores, informação e reação, indissociáveis, na medida que, as partes são informadas e também a elas é dada a oportunidade de contestar tudo que é apresentado.

Lopes Jr. contribui dizendo:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.<sup>85</sup>

O princípio do contraditório perpassa a esfera tanto da acusação quanto da defesa, no presente trabalho será concentrado o estudo na defesa, pois, a confissão do ANPP como procedimento administrativo ou como meio de prova contra o acusado, envolve a presença ou não deste mandamento de otimização.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: Saraiva, 1937. p. 110. apud. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 56.

<sup>85</sup> LOPES JR., op. cit., p. 145.

Atenta-se também, ao que Jobim entende como ampla defesa “é por meio dela que seria assegurada aos interessados a possibilidade de efetuar ao longo de todo processo suas alegações e provas e contraditar as contrárias, com a certeza de sua valorização pelo pronunciamento judicial”<sup>86</sup>. E complementa afirmando que:

De qualquer modo, é possível adiantar que a ampla defesa envolve a possibilidade de apresentar razões, seja quanto ao direito seja em relação aos fatos; a realização adequada da prova; a concessão de prazos razoáveis para a defesa e o pronunciamento das partes; conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação de defesa; intimação válida para os atos relevantes do processo; a possibilidade de carrear ao processo os elementos para o esclarecimento dos fatos; o direito de omitir-se ou calar-se, o que é hoje previsto inclusive no CPC/2015 em seu art. 379<sup>87</sup>; o direito de acesso aos autos do processo etc.<sup>88</sup>

É cabível conceber a ampla defesa como um direito do réu, e o contraditório como um direito das partes. Ampla defesa é autodefesa e defesa técnica ao mesmo tempo.

Nas palavras de Badaró:

O direito a autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos, assegurando assim paridade de armas entre a acusação e a defesa.<sup>89</sup>

Esses dois princípios como bem asseverado por Pacelli são “como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal”<sup>90</sup>. Pensando sobre a influência da confissão do ANPP nestes dois princípios, é irrazoável seguir a linha dos órgãos do Ministério Público da natureza da confissão como meio de prova, já que como preleciona Lovatto, A. e Lovatto, D.:

[...] por ser extrajudicial e encontrar-se na fase pré-processual, não dispensa de forma alguma o direito da pessoa acusada em contraditar eventual futura pretensão acusatória, tampouco autoriza a ser considerada como prova em caso de persecução penal, mormente a subsidiar eventual condenação, na

<sup>86</sup> JOBIM, Marco Félix. Art. 5º, LV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes ... [et al.] SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 880.

<sup>87</sup> “Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; [...] III – praticar o ato que lhe for determinado”.

<sup>88</sup> JOBIM, op. cit., p. 880.

<sup>89</sup> BADARÓ, op. cit., p. 60.

<sup>90</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 75.

eventualidade de descumprimento do acordo ou de não homologação judicial.<sup>91</sup>

Conforme colaciona Stein “a simples presença de defensor no acordo não traz de forma robusta o direito fundamental a ampla defesa, se este não puder negociar as condições propostas pelo órgão de acusação com seu cliente”<sup>92</sup>. Dispõe o inciso V, do art. 28-A, do CPP que o investigado “deverá cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”<sup>93</sup>.

O referido dispositivo dá margem para que o *Parquet* de forma discricionária e conforme a caso concreto, acrescente cláusula que entenda pertinente a imputação delituosa. Outrossim, o papel do advogado, portanto, na atuação da colheita da confissão tem de ser ativo, e não simplesmente para “inglês ver”. É por isso que, o legislador no §3º do mesmo dispositivo impõe, obriga o defensor a estar de “corpo e alma”, bem como firmar o acordo com o acusado, realizando as devidas assinaturas no acordo de não persecução penal<sup>94</sup>.

Carmo defende que a confissão no ANPP pode fazer com que o réu confesse a prática de um crime sem deter de todos os elementos de informação, sem ter a defesa o tempo necessário para uma detida análise das provas que podem servir de substrato, ainda que não exista uma acusação formal, ao oferecimento da peça acusatória<sup>95</sup>. Quer dizer, em sua visão a confissão do ANPP seria uma clara afronta a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, verifico que a exigência da confissão no ANPP não traduz violação a ampla defesa e o contraditório, mas exige do defensor no momento da formalização desta, que é mero pressuposto do acordo, papel ativo para que tudo ocorra da devida forma quando da assinatura pelo acusado.

<sup>91</sup> LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. op. cit., p. 78.

<sup>92</sup> STEIN, Ana Carolina Filippou. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 29-50.

<sup>93</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>94</sup> “Art. 28-A [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

<sup>95</sup> CARMO, Juliana Felipeto Grisólia do. **A inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2021. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: [TCC - Juliana Felipeto Grisolia do Carmo \(animaeducacao.com.br\)](http://www.animaeducacao.com.br). Acesso em: 11 nov. 2021.

## 4.2 Da presunção de inocência

Stein defende que a presunção de inocência é um princípio que permeia toda a persecução penal, afinal, se encontra espalhado desde a investigação até propriamente o processo. E complementa que a não observância deste pilar estruturante do direito penal, ainda que de um mero investigado, enseja em um sentimento de aflição, de medo das pessoas quando se deparam com toda a persecução penal<sup>96</sup>. Dumont entende que a presunção de inocência “é considerada uma lente, um filtro, pelo qual é exigida nova forma de enxergar e tratar o acusado diante do processo penal”<sup>97</sup>. De plano, a presunção de inocência é como um supra-princípio que norteia as demais garantias individuais do acusado.

Nesse diapasão, podemos conferir a presunção de inocência três acepções: como norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo. Vejamos uma a uma.

A primeira acepção encontra seu fundamento no inciso LVII, do art. 5.º, da Constituição que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É clara a posição do constituinte no sentido de que, desde o início do processo até o trânsito em julgado, momento em que, não será mais cabível qualquer recurso, o estado de inocência deve ser aferido a pessoa do acusado. Beltrán defende que a presunção de inocência “supõe que o Estado não pode tratar o cidadão de outra forma a não ser como inocente até que o juiz ou tribunal, depois de um processo com todas as garantias, declare provada a sua culpabilidade”<sup>98</sup>. Nesse sentido, é irrazoável tratar o acusado antes do trânsito em julgado como detentor da culpa.

Já quando pensamos neste princípio como norma probatória leciona Soares:

[...] a presunção de inocência assegura, em primeiro lugar, a possibilidade de inércia do indivíduo ante a acusação, pois o réu pode permanecer passivo ao longo da instrução, já que nada tem de provar quanto à sua inocência, a qual é presumida e somente pode ser desacreditada ante a apresentação de provas que demonstrem sua culpa. De outro lado, em uma vertente menos recordada, porém igualmente relevante, está a implicação direta do princípio no

<sup>96</sup> Ibid., p. 32.

<sup>97</sup> DUMONT, Paola Alcântara Lima. Presunção de Inocência e *Standard* Probatório. In. PINTO, Sérgio Martins (Org.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. p. 387. Disponível em: [Presuncao de Inocencia.pdf \(mpsp.mp.br\)](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>98</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em 11 nov. 2021.

momento valorativo da prova. De absolutamente nada adiantaria dizer que a carga probatória é exclusiva da acusação se, ao apreciá-las, o magistrado as distribui entre as partes, adotando premissas e conceitos equivocados, de modo a subverter esse ônus do acusador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.<sup>99</sup>

Destarte, o que se observa é que o ônus probatório da não inocência fica a cargo da acusação, do órgão ministerial que deve trazer todos os meios de prova suficientes para fazer com que o julgador, por meio do livre convencimento motivado, decida se foram comprovados os indícios de autoria e materialidade. Ao acusado é garantido a presunção, ou seja, a premissa de que é inocente até que se prove o contrário.

Ao tratar da presunção de inocência Martinelli complementa:

[...] impede a propositura da ação penal sem que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que legitimem colocar o acusado na condição de réu. Não se exige a certeza de culpa porque esta só pode ser alcançada pela produção de provas na fase processual. Não obstante, deve haver uma mínima probabilidade de que o investigado, se virar réu, seja condenado ao final.<sup>100</sup>

Já a terceira acepção é a presunção de inocência como norma de juízo ou de julgamento. Segundo Beltrán “supõe que somente pode se condenar se o resultado das provas suporta a tese da culpabilidade do acusado além de toda dúvida razoável, incorporando assim o típico *standard* de prova penal anglo-saxão”<sup>101</sup>. Quer dizer, para a prolação da sentença penal condenatória basta que haja uma dúvida além da razoável, pois, subsistindo dúvida, deve-se aplicar a presunção de inocência em benefício do acusado.

Feito os contornos sobre a presunção de inocência, é necessário adentrar em seu desdobramento, qual seja, a não autoincriminação. Para depois, verificar se há ou não violação deste princípio quando da utilização da confissão no ANPP.

---

<sup>99</sup> SOARES, Rafael Santos. A distorção das teorias penais e seus efeitos relativizadores da presunção de inocência. In. PINTO, Sérgio Martins (Org.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. p. 481. Disponível em: [Presuncao de Inocencia.pdf \(mpsp.mp.br\)](https://www.mpsp.mp.br/Presuncao-de-Inocencia.pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>100</sup> MARTINELLI, op. cit., p. 307.

<sup>101</sup> FERRER BELTRÁN, op. cit., p. 172.

### 4.3 Do princípio da não autoincriminação

Dar contornos a violação ou não ao princípio da não autoincriminação quando descumprido o ANPP, pressupõe o entendimento do que vem a ser a justiça criminal consensual. A própria essência, o objetivo do ANPP em si, ou seja, a concessão de um prêmio, de um benefício em troca da pactuação de algumas condições, envolve a não autoincriminação, como se verá a seguir.

Sustenta Vasconcellos que a justiça criminal consensual tem como escopo a aceitação da acusação e da defesa a um instrumento negocial que afaste o réu de um polo de resistência, tendo como consequência, via de regra, uma abreviação, um encerramento de forma antecedente, ou mesmo a cessação integral de uma fase do processo. A utilidade disso tudo, seria auxiliar na imposição de uma medida punitiva, com alguma redução, caracterizando-se um prêmio/benefício do acusado que renúncia ao devido processo penal com as garantias que lhe são naturais<sup>102</sup>. E segue dizendo que:

[...] tendo em vista uma promessa de tratamento mais benéfico em seu sancionamento, o imputado adota postura ativa para facilitar a persecução penal. Nesse sentido, deixa de exercer o seu direito à não autoincriminação sabendo que, se realizar a colaboração efetiva e cumprir as cláusulas do acordo, receberá o tratamento ali previsto. Trata-se de medida de segurança jurídica e previsibilidade da justiça negocial que, inclusive, fundamentou a posição adotada pelo STF no sentido de que o julgador, no momento do sentenciamento, fica vinculado aos termos do acordo anteriormente homologado, se houver a colaboração efetiva em conformidade com os termos negociados.<sup>103</sup>

Em seu artigo o autor defende essa tese para fins da colaboração premiada, mas ousou transplantar esse entendimento ao ANPP. Assim como o primeiro, este acordo induz a um prêmio ao final, mais especificamente, a extinção da punibilidade pelo juiz, desde que, cumpridas certas condições impostas na lei, entre elas a confissão formal e circunstanciada.

Lopes Jr. entende que “através do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que

---

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator. In. **Revista RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, 2019, p. 9-24, mai./jun. 2019. Disponível em: [Pesquisa \(idp.edu.br\)](https://www.idp.edu.br/pesquisa). Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 12.



possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa”<sup>104</sup>.

Dando sequência, uma das acepções desse princípio é o direito ao silêncio, que encontra seu fundamento no art. 5º da Constituição. Dentre múltiplos direitos e garantias fundamentais inseridas nesse dispositivo normativo, vale destacar o que preceitua inciso LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)”<sup>105</sup>. Complementa a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 8.º, §2º, alínea “g”, que, “durante o processo, toda pessoa tem o direito (...) de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada”<sup>106</sup>.

Constantino colaciona que:

Por sua própria natureza, que *a priori* permite a rejeição pelo espírito humano, bem como em face do direito ao silêncio, resta evidente que não há obrigação para confessar. Aliás, no ambiente penal, o acusado não tem dever qualquer de cooperar com a justiça. Seja por estes aspectos, bem como outros tantos, principalmente as poucas vantagens em termos de mitigação de pena, é que a confissão tradicional sempre se apresentou como algo raro no processo penal.

É da essência do consenso que cada parte, com base em seu direito de autodeterminação e livre personalidade, escolha o que lhe aprouver, para poder melhor realizar seus interesses de vida.<sup>107</sup>

Quer dizer, pelo princípio da não autoincriminação ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, mas a confissão do ANPP viola ou não esse princípio tão caro ao acusado? Vimos em momento anterior, que a confissão é elemento ensejador de responsabilidade e parte da convicção íntima da pessoa que a assume.

Não obstante, a confissão diferente dos tempos de Inquisição, pautada nos suplícios, na tortura para se alcançar a então “rainha das provas”, não mais existe, logo não é uma obrigatoriedade, e sim, uma faculdade. Tudo que se ambiciona na vida é fruto de escolhas que se faz. Confessar, por assim dizer, é uma opção legítima, uma escolha e, o infrator pode optar

<sup>104</sup> LOPES JR., op. cit., p. 713.

<sup>105</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>106</sup> BRASIL. **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>107</sup> CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto do acordo de não persecução penal (Lei n.º 13.964/19). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 620-639, jan. 2020. Semestral. Disponível em: [Vista do n. 26 \(2020\): Edição temática - Pacote Anticrime \(rs.def.br\)](http://www.vista.do.n.26(2020):Edição%20temática%20-%20Pacote%20Anticrime(rs.def.br)). Acesso em: 10 nov. 2021.

por cooperar ou não. Defende Cabral que “o investigado na sua decisão, é um sujeito detentor de direitos, com dignidade e autonomia para decidir sobre o seu destino”<sup>108</sup>. No mesmo sentido, leciona Carvalho:

Não há ofensa ao direito ao silêncio já que o investigado tem a liberdade de confessar ou não o ato delituoso, ou seja, tem o investigado o direito de ficar calado ou de confessar detalhadamente o ato delituoso. É uma opção do investigado, dentro de sua autonomia de vontade e assistido pela defesa técnica.<sup>109</sup>

Em contramão, Martinelli afirma que “a confissão do acusado tem apenas a finalidade de induzi-lo a produzir prova contra si mesmo quando não houver necessidade de novos elementos para a propositura da ação penal”. Com essas palavras, o autor quer dizer que, o acusado pode confessar, com o ímpeto de que o acordo seja homologado e, posteriormente se submeter ao processo com prova incriminadora apresentada por si próprio. Fazendo uma analogia é quase que uma ratoeira esperando o rato para o abate.

Apesar disso, ousou discordar do autor, tendo em vista que, o acordo a qual se exige a confissão é uma proposta, e não um elemento intimidador, causador de pressão psicológica para que o acusado celebre o acordo. Nesse sentido, defende Cabral que recusar o ANPP não tem resultado desproporcional a sua proposta, pois, a vantagem ofertada é proporcional a pena cominada<sup>110</sup>. É o que se extrai dos incisos I a V, do art. 28-A, do CPP<sup>111</sup>.

Silva preleciona que ao se deparar com um possível violação a presunção de inocência é:

[...] preciso aplicar o art. 197 do Código de Processo Penal no ambiente

<sup>108</sup> CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 270.

<sup>109</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: [Artigo das Pags 247-261 - MPRJ](#). Acesso em 11 nov. 2021.

<sup>110</sup> CABRAL, op. cit., p. 273.

<sup>111</sup> “Art. 28-A. [...] I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]”.

extraprocessual, garantindo que a confissão será valorada levando em consideração os demais elementos de autoria e materialidade. Nesse sentido, diante da ausência de indícios que fundamentem o oferecimento de denúncia, o promotor não deve oferecer um acordo para obter confissão na tentativa de fundamentar a intervenção penal. Nestes casos, impõe-se o arquivamento dos autos.<sup>112</sup>

A autora com isso quer dizer que a confissão não pode ser tida como a justa causa da ação penal ofertada, caso não presentes as condições para o ANPP. Isso porque, concebê-la dessa maneira, seria uma clara violação a presunção de inocência.

Diante do exposto, entendo que confissão do ANPP não enseja violação a presunção de inocência, nem ao princípio da não autoincriminação, muito menos ao direito ao silêncio. Afinal, é da escolha de cada um optar ou não por confessar, cooperar para que haja a pactuação do ANPP. Contudo, é preciso ter o cuidado para que essa confissão não sirva como fundamento a justa causa para que o órgão ministerial ofereça a denúncia.

## **5 DA LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO ANPP NO PROCESSO CRIMINAL**

A legitimidade da utilização da confissão do ANPP no processo criminal é seguida por duas perguntas essenciais que pretendem ser respondidas ou se não respondidas que abram campo para debate futuro.

### **5.1 Em caso de descumprimento do acordo, é legítima a sua utilização em desfavor do acusado?**

Digamos que o ANPP foi celebrado e homologado pelo juiz, perpassou os planos de existência, validade e eficácia. O que ocorre a partir daí é a necessidade do investigado e do próprio *Parquet*, partes integrantes do acordo, cumprirem com o avençado. Como em um contrato negocial, ambos detém de deveres e obrigações. Nesse sentido, se o investigado cumprir tudo que assumiu, ao Ministério Público caberá verificar se tudo foi cumprido de forma integral e remeter os autos ao Juízo da Execução para que esse extinga a punibilidade, é o que preceitua o §13, do art. 28-A do CPP<sup>113</sup>. De outra sorte, o Ministério Público não oferecerá à denúncia. Esse é o cenário ideal, mas sabemos que esse acordo pode vir a ser

<sup>112</sup> SILVA, Bruna Couto da. **O acordo de não persecução penal: expansão ou redução do sistema penal**. 2020. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: [TCC - versão final.pdf \(ufba.br\)](#). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>113</sup> “Art. 28-A. [...] §13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade [...]”.

descumprido durante a sua execução, aí nasce a valoração da confissão do ANPP.

O descumprimento do acordo pode se dar de duas maneiras, ou o investigado, injustificadamente, deixou de cumprir com as condições nele avençadas ou o Ministério Público resolveu oferecer denúncia, mesmo o investigado tendo cumprido todo o pactuado.

O primeiro cenário implica ao órgão ministerial a postulação ao Juízo de Execução da rescisão do acordo, requerendo a devolução dos autos à Vara de Origem para posterior oferecimento da denúncia. Apregoa o §10, do art. 28-A, do CPP<sup>114</sup> que se descumpridas pelo investigado, de forma integral, as condições estipuladas no acordo de não persecução penal já homologado judicialmente pelo juiz, o acordo seja rescindido. Além disso o *Parquet* poderá se valer da confissão como elemento de reforço da prova de autoria, colaborando com as demais provas produzidas em contraditório.

Cabral entende que o juiz, antes de decidir, deve intimar o investigado para oportunizar o contraditório antes da intervenção na esfera jurídica do indivíduo, como ocorre na rescisão do ANPP. Mesmo que esse se justifique entendendo o juiz que o motivo é injustificado deve rescindir o acordo, remeter os autos à Vara de Origem para oportunizar o Ministério Público o oferecimento da denúncia.<sup>115</sup>

Sustentam Soares, Borri e Battini que em caso de descumprimento do acordo, verifica-se que a utilização da confissão na *persecutio criminis* obrigatoriamente precisaria ser condicionada a aprovação completa do Pacote Anticrime. Por meio do juiz de garantias e suas regulamentações dispostas nos arts. 3º-B a 3º-F, CPP, o inquérito policial que serve, muitas vezes, de suporte para a *opinio delicti* do *Parquet*, não mais acompanharia o processo-crime<sup>116</sup>. E complementam que nesses casos, “a confissão ficaria naturalmente excluída da fase de instrução, não se podendo utilizar da declaração do acusado para proferimento de sentença (art. 3º-C, § 3º, CPP)”<sup>117</sup>.

Os autores continuam e afirmam que a previsão do juiz de garantias tem notória

<sup>114</sup> “Art. 28-A. [...] §10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia [...]”.

<sup>115</sup> CABRAL, op. cit., p. 182.

<sup>116</sup> SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-232, mai. 2020. Disponível em: [BOOK\\_REVISTA\\_VOL5.indb \(icp.org.br\)](https://www.icp.org.br). Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>117</sup> *Ibidem.*, p. 219.

importância, haja vista que, “afastaria o uso da confissão em eventual julgamento de mérito, permitindo que o acusado reservasse está somente para manifestação em juízo”. Contudo, até o momento, todos os dispositivos que tratam do juiz de garantias encontram-se suspensos pelo Ministro do STF, Luiz Fux, em decisão liminar nas ADIns 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Acentuam Vasconcellos e Reis que:

o propósito da lei de impedir que o juízo de mérito se contamine com a confissão lavrada no ANPP torna-se sem efeito, uma vez que o termo do acordo será encaminhado para o juiz da causa. Dessa forma, é necessário coibir que a opção por celebrar um benefício processual com efeitos penais, previsto em lei, seja utilizado em prejuízo ao jurisdicionado em virtude da confissão. A atenção é redobrada na medida em que já se verifica a ocorrência de movimentos por parte do Ministério Público de, após a rescisão do acordo, relatar na denúncia que o acusado confessou os fatos ali narrados, utilizando-a como prova contrária à defesa.<sup>118</sup>

Nos dias 25/10/2021 e 26/10/2021 a discussão do juiz de garantias foi retomada e até o presente momento, se encontra em sede de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. Como ainda não há uma definição concreta acerca do caso, descumprido o acordo, seguiremos o rito do processo penal em que o investigado será denunciado com a inclusão do inquérito policial atrelado a confissão do investigado.

O segundo cenário é mais simples, se o Ministério Público resolver ofertar a denúncia mesmo o investigado tendo cumprido com tudo que estava estipulado no acordo, durante o prazo fixado, o juiz rejeitará a denúncia por ausência de condição da ação penal, mais especificamente, de interesse de agir, é o que preceitua o inc. II, do art. 395 do CPP<sup>119</sup>.

O fato é que a confissão deve ser entendida como mero pressuposto do ANPP, não sendo legítima a sua utilização em caso de descumprimento do acordo e, caso seja necessária, deve servir apenas como indício de autoria, uma vez que, é possível a retratação na forma do art. 200 do CPP. Vasconcellos e Reis complementam essa ideia aduzindo que:

pode-se afirmar que, como a confissão no âmbito do acordo de não persecução penal não se deu em sede de interrogatório, nos termos do art. 199 do CPP, ela não pode receber o mesmo valor desta, primordialmente em

<sup>118</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>119</sup> “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; [...]”.

função de terem ocorrido em fases processuais completamente distintas. A primeira, antes mesmo do oferecimento da denúncia, tendo somente os elementos produzidos em investigação preliminar sem o devido contraditório; enquanto a outra, no último ato da instrução probatória.<sup>120</sup>

## **5.2 Em caso de não homologação do acordo pelo Juízo, seria plausível a utilização da confissão em sede de processo criminal?**

A não homologação do acordo pelo Juízo ocorre quando a proposta do acordo abarca irregularidades que não podem ser sanadas. Bizzoto e Silva sugerem que a recusa a homologação pode se dar em dois planos: (i) em face da ilegalidade irreparável; ou (ii) em face das imperfeições contidas no esboço do acordo, com o julgamento da inadequação ou da abusividade<sup>121</sup>.

Quanto ao primeiro caso os autores afirmam que:

Constatando-se falhas constitucionais, legais, no conteúdo das condições ou na voluntariedade informada, para se permitir a adesão livre aos compromissos que advirão com a homologação, questões que são da essência do esboço do acordo, cabe ao juiz agir nos limites de sua atuação e recusar a homologação.<sup>122</sup>

Nota-se que o juiz deve, nesses casos fazer um exame de admissibilidade, não entrando no mérito do conteúdo do acordo. Todavia, no que se refere ao segundo plano defendem que:

O juiz, sempre de forma fundamentada, com o apontamento de qual condição se opõe e o seu porquê, encaminhará os autos para o Ministério Público para eventual reformulação das cláusulas que impediram a homologação. Frisa-se que não há cominação de prazo para o promotor forme a sua convicção funcional. O único prazo que corre é o prescricional. Concordando com a reformulação, o presentante do Ministério Público novamente se reunirá extrajudicialmente com o investigado/acusado e o seu defensor para formatar a nova proposta de acordo com o desiderato de enviá-lo para a audiência especial onde ser aquilatado o pedido reformulado. Supridas as exigências, o juiz proferirá a decisão de homologação.<sup>123</sup>

O Código de Processo Penal no §8º, do art. 28-A traz exatamente essa ideia dispondo que em caso de não homologação, haverá a remissão dos autos ao órgão ministerial para

---

<sup>120</sup> Ibid., p. 301.

<sup>121</sup> BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da, op. cit., p. 112.

<sup>122</sup> Ibid., p. 112.

<sup>123</sup> BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da, op. cit., p. 113.

complementar as diligências ou oferecer a denúncia<sup>124</sup>. Veja que ao *Parquet* é dada uma segunda chance para solucionar as irregularidades, mas entendendo que não é possível, este deverá reunir os elementos necessários a atividade persecutória, qual seja, dar início a ação penal.

Outrossim, pensando agora sob a perspectiva da utilização da confissão do ANPP, no âmbito do processo criminal, nesses casos de não homologação, preleciona Cabral que:

[...] umas das consequências mais importantes, que é extraída da ideia de boa-fé objetiva e lealdade processual, será a impossibilidade de o Membro do Ministério Público utilizar no processo penal, a confissão feita por ocasião do acordo de não persecução penal, que não foi homologado. Nesse caso, ao oferecer a denúncia, é fundamental solicitar ao juiz a intimação do acusado para informar se pretende que a confissão, feita por ocasião do acordo de não persecução penal, seja desentranhado dos autos, Caso assim o requeira o acusado, é imprescindível que se determine o desentramento desse elemento de informação, sob pena de, como dito, violação à lealdade processual e boa-fé.<sup>125</sup>

Martinelli complementa que a “confissão deixa de conservar sua condição de elemento probatório na hipótese de não homologação do acordo, caso em que será esse desentranhado dos autos, prosseguindo-se o feito na forma do rito ordinário”<sup>126</sup>.

Concluí-se que a confissão em caso de não homologação do acordo não encontra substrato para ser utilizada em sede de processo criminal, pois, perde a sua essência de elemento probante capaz de minuciar o juiz em eventual decisão, é tudo uma questão de seguir os ditames da boa-fé processual.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a legitimidade da utilização da confissão prevista como um dos requisitos ao Acordo de Não Persecução Penal, disposto no art. 28-A do CPP, em processo criminal em caso de descumprimento e não homologação do acordo pelo Juízo.

Preliminarmente, foi feito um apanhado dos fundamentos que levaram a formação do instituto. Desde o art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério

<sup>124</sup> “Art. 28-A. [...] §8º. recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. [...]”

<sup>125</sup> CABRAL, op. cit., p. 166.

<sup>126</sup> MARTINELLI, op. cit., p. 311-312.

Público – CNMP até o emblemático art. 28-A do CPP. Constatou-se que houve uma série de mudanças redacionais que culminaram em um instrumento negocial inovador, uma vez que, o ANPP, muito além do que fez a transação penal, o *sursis* processual e a própria colaboração premiada serviu de instrumento capaz de relativizar a indisponibilidade da ação penal para infrações de médio potencial ofensivo, em que a pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos, não sendo delito de violência ou grave ameaça e não sendo caso de arquivamento.

Não obstante, foi esmiuçado todos os requisitos para a consecução do acordo de não persecução penal desde os objetivos aos subjetivos, dentre os quais se destaca o controverso e híbrido requisito da confissão formal e circunstanciada. Esse requisito ganhou destaque no corpo deste trabalho, pois, foi necessário perpassar pelo valor da confissão no processo penal em um sentido amplo, analisando-se os sistemas de valoração de prova que foram se retroalimentando ao longo do tempo para chegar a um sistema de livre convencimento motivado do qual o juiz precisa valorar todos os elementos de prova com imparcialidade e sem colocar sob um pedestal determinadas provas.

Nesse sentido, se concluiu que a confissão tem duas acepções seja como atenuante na dosimetria da pena, seja como meio de prova capaz de subsidiar, dar suporte probatório para que o juiz possa decidir, mas não mais como “rainha das provas”.

Em seguida, foi analisado a confissão do ANPP de forma específica, entendendo-se que a confissão, muito mais que uma atenuante ou mesmo um meio de prova, teve um papel maior ao ser prevista como um requisito a consecução de um instrumento negocial. Notou-se a necessidade da formalidade como elemento de segurança jurídica tanto para o Estado quanto para o imputado e do caráter circunstancial para que haja um esclarecimento detalhado do fato delituoso.

Outrossim, foi estabelecido parâmetros para a definição da natureza jurídica da confissão do ANPP. Discute-se na doutrina e nas cúpulas dos órgãos ministeriais se esta seria um meio de prova ou um mero pressuposto do acordo. Em verdade, adotando-se uma postura garantista, a confissão do ANPP deve ser entendida como mero pressuposto do acordo, vez que o instrumento negocial do acordo de não persecução penal tem natureza pré-processual e cujo objetivo é evitar a persecução penal.

Nessa seara, foi necessário também o diálogo com garantias individuais do acusado



tais como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a não autoincriminação. O que se buscava inferir era se havia violação ou não a esses princípios a partir da confissão do ANPP.

O resultado obtido foi que, sobretudo quanto a ampla defesa e o contraditório, não há violações, porém, deve o defensor, como auxiliar do acusado na sua pretensão defensiva deter de um papel ativo quando da elaboração da confissão. Tendo em mente que o advogado deverá assinar junto ao acusado o documento que constitui a confissão nos termos do §3º, do art. 28-A, do CPP.

De outra sorte, quando tratamos da presunção de inocência que se desdobra no princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, a confissão do ANPP não pode ensejar expressivo prejuízo, já que o acordo tem uma concepção de oferta e não de ameaça, se limitando a uma vantagem proporcional a pena cominada. Sendo assim, é de livre escolha do acusado confessar ou não.

Dando prosseguimento, ao analisar a legitimidade da utilização da confissão nos casos de descumprimento do acordo e de não homologação do acordo pelo juízo no processo criminal, foram apontados alguns caminhos a se seguir.

Conclui-se que pela própria natureza da confissão, como mero pressuposto para a pactuação do acordo, não é legítima a sua utilização em caso de descumprimento do acordo e, caso seja necessária, deve servir apenas como indício de autoria, uma vez que, é possível a retratação, nos termos do art. 200 do CPP.

Vale por em evidência a retoma da discussão do juiz de garantias, posto que, se os dispositivos que tratam dessa matéria atingirem sua eficácia plena, contribuiriam para que a confissão do ANPP fosse naturalmente excluída da fase de instrução. E conseqüentemente, seria inviabilizada a utilização da declaração do acusado para proferimento de sentença, isso porque, teríamos um juiz na fase pré-processual dissociado do juiz da causa.

Por outro lado, em caso de não homologação do acordo pelo juízo, a confissão perde a essência de elemento probatório, caso em que será desentranhada dos autos, prosseguindo-se o feito no procedimento ordinário.

Contudo, é natural que o debate não pare por aqui, a doutrina e os próprios órgãos

ministeriais se degladiarão até que um deles atinga uma posição majoritária acerca da natureza da confissão do ANPP. O caminho é árduo, a estrada tortuosa, mas vislumbro que a melhor alternativa, *a priori*, é a concepção da confissão como pressuposto do acordo. É necessário sempre ter em mente que, para além de uma pretensão punitiva, existem direitos a serem resguardados para que não se cometam injustiças, sendo essencial o juiz de garantias, de modo a evitar a contaminação direta do julgador pelo contato prévio com a confissão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>. Acesso em: 20 set. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de.; BEM, Viviane de Aquino de. Acordo de Não Persecução Penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 75-118.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. v. 2.

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372 de 6 de junho de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.gov.br). Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **RRL 1/2019 GTPENAL de 2 de julho. 2019**. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.gov.br). Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: [Resoluo-181-1.pdf \(cnmp.mp.br\)](http://www.cnmpp.org.br). Acesso em: 09 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 22 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12**, Brasília, 20 de agosto de 2006. Disponível em: [ADC 12 \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 10. set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n.º 23 do GNCCRIM** sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 11 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n.º 24 do PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo** sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: [Enunciados PGJ-CGMP - Lei 13.964-19 \(1\)- alterado.pdf \(mmpsp.mp.br\)](http://mmpsp.mp.br). Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n.º 74 do CAO-CRIM** sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: [ENUNCIADO 74 CAO ANPP crime culposo com violencia.pdf \(mmpsp.mp.br\)](http://mmpsp.mp.br). Acesso em: 11 de out. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Projeto de Lei Anticrime**. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renne do Ó Souza, Rogério Sanches. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 265-280.

CARMO, Juliana Felipeto Grisólia do. **A inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2021. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: [TCC - Juliana Felipeto Grisolia do Carmo \(animaeducacao.com.br\)](http://animaeducacao.com.br). Acesso em: 11 nov. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: [Artigo das Pags 247-261 - MPRJ](http://mprj.org.br). Acesso em 11 nov. 2021.

CHEKER, Monique. A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: [CA 2CCR .pdf \(mpf.mp.br\)](http://mpf.mp.br). Acesso em 22 set. 2021.

CONDE, Franciso Muñoz. A vinculação do juiz à lei e à busca da verdade no processo penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 103-115, abr. 2021. Mensal. Disponível em: [A Vinculação do Juiz à Lei e à Busca da Verdade no Processo Penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal | Conde | Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES \(unilasalle.edu.br\)](http://unilasalle.edu.br). Acesso em: 22 out. 2021.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto do acordo de não persecução penal (Lei n.º 13.964/19). **Revista da Defensoria Pública**, Porto

Alegre, v. 26, n. 11, p. 620-639, jan. 2020. Semestral. Disponível em: [Vista do n. 26 \(2020\): Edição temática - Pacote Anticrime \(rs.def.br\)](#). Acesso em: 10 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Presunção de Inocência e *Standard* Probatório. In: PINTO, Sérgio Martins (Org.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. p. 385-398. Disponível em: [Presuncao de Inocencia.pdf \(mbsp.mp.br\)](#). Acesso em: 11 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em 11 nov. 2021.

FERRI, Enrico. **Criminal Sociology**. 1892. Disponível em: [Domínio Público - Detalhe da Obra \(dominiopublico.gov.br\)](#). Acesso em 10 out. 2021.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 281-302.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores. Disponível em: [278 - COL. OS PENSADORES - HOBBS - LEVIATÃ - OU MATÉRIA, FORMA E PODER DE UM ESTADO ECLESIASTICO E CIVIL \(1651\) \(wordpress.com\)](#). Acesso em 30 set. 2021.

JOBIM, Marco Félix. Art. 5º, LV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes...[et al.] SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 65-84, jan. 2020. Semestral. Disponível em: [Rev-Def-Pub-RS\\_n.26.pdf \(mbsp.mp.br\)](#). Acesso em: 23 mar. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2012, p. 27. apud. FILIPETTO, Rogério. Condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): lineamentos para confecção de cláusulas. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 338. São Paulo: IBCCRIM, jan. 2021. p. 26-27. Mensal. Disponível em: [Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](#). Acesso em: 21 out. 2021.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Acordo de Não Persecução: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 331. São Paulo: IBCCRIM, jun. 2020, p. 9-12. Mensal. Disponível em: [Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](#). Acesso em: 25 set. 2021.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 303-320.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: [ConJur - Opinião: Acordo de não persecução penal é aplicável a ações em curso](#). Acesso em: 01 nov. 2021.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública**. Ano. 11, n. 26. Porto Alegre: DPE, p. 331-352, jan./jun. 2020. Semestral. Disponível em: [Vista do n. 26 \(2020\): Edição temática - Pacote Anticrime \(rs.def.br\)](#). Acesso em: 11 de out. 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Bruna Couto da. **O acordo de não persecução penal**: expansão ou redução do sistema penal. 2020. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: [TCC - versão final.pdf \(ufba.br\)](#). Acesso em: 11 nov. 2021.

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-232, mai. 2020. Disponível em: [BOOK\\_REVISTA\\_VOL5.indb \(icp.org.br\)](#). Acesso em: 26 out. 2021.

SOARES, Rafael Santos. A distorção das teorias penais e seus efeitos relativizadores da presunção de inocência. In: PINTO, Sérgio Martins (Org.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. p. 469-492. Disponível em: [Presuncao\\_de\\_Inocencia.pdf \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 11 nov. 2021.

STEIN, Ana Carolina Filippon. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 29-50.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16. ed. São Paulo: 2013. p. 601. apud. SANTOS, Rodrigo Aparecido dos. A confissão e os consectários no processo penal brasileiro contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 13, n. 2. São Paulo: Faculdade de Direito de Franca, p. 183-215, dez. 2018. Disponível em: [A CONFISSÃO E OS SEUS CONSECTÁRIOS NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO | SANTOS | Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca \(direitofranca.br\)](#). Acesso em: 30 set. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_. Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator. **Revista RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, 2019, p. 9-24, mai./jun. 2019. Disponível em: [Pesquisa \(idp.edu.br\)](https://www.idp.edu.br). Acesso em: 26 out. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021.

